ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 191

40° and

21 de Julho de 1997

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice	I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade
	•••••
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade
	Conselho
	97/438/CE:
	★ Decisão nº 2/97 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 4 de Junho de 1997, que estabelece a lista de instrumentos comunitários que eliminam os entraves técnicos ao comércio e as condições e disposições que regem a sua aplicação pela

Preço: 19,50 ECU



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é una condições da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO Nº 2/97 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

de 4 de Junho de 1997

que estabelece a lista de instrumentos comunitários que eliminam os entraves técnicos ao comércio e as condições e disposições que regem a sua aplicação pela Turquia

(97/438/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA,

Tendo em conta a Decisão nº 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira (¹), nomeadamente o nº 2 do artigo 8º,

Considerando que, de acordo com as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8º. da Decisão n.º 1/95, deve ser estabelecida uma lista de instrumentos comunitários relativos à remoção dos entraves técnicos ao comércio, que serão integrados pela Turquia na sua ordem jurídica interna, assim como as condições e disposições pormenorizadas que regem a sua aplicação,

DECIDE:

Artigo 1°.

- 1. O anexo II da presente decisão contém a lista de instrumentos comunitários relativos à eliminação dos entraves técnicos ao comércio.
- 2. Os instrumentos referidos no anexo II da presente decisão serão integrados na ordem jurídica da Turquia do seguinte modo:

- a) Um acto correspondente a um regulamento (CEE) ou (CE) integra, enquanto tal, a ordem jurídica interna;
- b) Um instrumento correspondente a uma directiva CEE ou CE deixará às autoridades turcas a competência quanto à forma e aos meios de execução.

Os actos referidos no anexo II devem ser objecto das adaptações horizontais fixadas no anexo I, excepto no que diz respeito a disposições contrárias do anexo II.

Artigo 2º.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pelo Conselho de Associação CE-Turquia O Presidente T. ÇILLER

ANEXO I

INTRODUÇÃO

As disposições dos actos referidos no anexo II são aplicáveis em conformidade com a Decisão nº. 1/95 e o presente anexo, salvo disposição em contrário do anexo II. As adaptações específicas necessárias a determinados actos constam do anexo onde figura o acto em questão.

Dato que os instrumentos referidos no anexo II contêm noções ou fazem referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- os preâmbulos,
- os destinatários dos instrumentos comunitários,
- as referêcias aos territórios e línguas da Comunidade Europeia,
- as referências aos direitos e obrigações recíprocos dos Estados-membros da Comunidade Europeia, suas entidades públicas, empresas ou indivíduos, e
- as referências aos procedimentos de informação e notificação,

são aplicáveis as seguintes adaptações horizontais, salvo disposição em contrário no anexo II:

1. PARTES INTRODUTÓRIAS DOS ACTOS

Os preâmbulos dos actos referidos não são adaptados para efeitos da Decisão nº 1/95. São relevantes na medida do necessário para a correcta interpretação e aplicação, no contexto da Decisão nº 1/95, das disposições constantes desses actos.

2. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS COMITÉS COMUNITÁRIOS

Os procedimentos, acordos institucionais ou outras disposições relativas a comités comunitários constantes dos actos referidos são tratados no artigo 60º da Decisão nº 1/95.

3. DISPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM PROCEDIMENTOS DA ADAPTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE ACTOS COMUNITÁRIOS

Sempre que um acto referido preveja o recurso a procedimentos comunitários para a sua adaptação, extensão ou alteração, são aplicáveis os procedimentos relevantes de consulta e de tomada de decisão estabelecidos na Decisão nº. 1/95.

4. TROCA DE INFORMAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO

- a) Sempre que um Estado-membro da Comunidade deva apresentar informações à Comissão das Comunidades Europeias, a Turquia deve também apresentar as informações correspondentes à Comissão das Comunidades Europeias. A Comissão das Comunidades Europeias deve enviar as informações que receber dos Estados-membros à Turquia;
- b) Sempre que um Estado-membro da Comunidade deva transmitir informações a um ou mais Estados-membros da Comunidade, deve também transmitir essas informações à Comissão das Comunidades Europeias que as enviará à Turquia.
 - A Turquia apresentará as informações correspondentes à Comissão das Comunidades Europeias para comunicação aos Estados-membros da Comunidade;
- c) A Comissão das Comunidades Europeias deve enviar as informações que tiver recebido dos Estados-membros à Turquia. Sempre que um instrumento referido no anexo II contenha disposições que não prevejam que as informações sejam enviadas a todos os Estados-membros das Comunidades Europeias, essas disposições aplicam-se *mutatis mutandis* à Turquia;
- d) Nos domínios em que, por razões de urgência, seja necessária uma rápida transferência de informações, aplicam-se soluções sectoriais adequadas que permitam a troca directa de informações;
- e) As funções da Comissão das Comunidades Europeias no contexto dos procedimentos de verificação ou aprovação, informação, notificação matérias conexas devem também incluir a Turquia. A Comissão das Comunidades Europeias e a Turquia trocarão todas as informações relativas a essas matérias. Isto sem prejuízo do disposto n.ºs 2, 3 e 7. Qualquer questão que surja neste contexto pode ser submetida à apreciação do Comité Misto da União Aduaneira CE-Turquia.

5. PROCEDIMENTOS DE REVISÃO E DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

Sempre que, num acto referido, esteja prevista a elaboração de um relatório, de um parecer ou de documentos afins pela Comissão das Comunidades Europeias ou por outro organismo comunitário, a Turquia deve fazer o mesmo. A Comissão das Comunidades Europeias e a Turquia consultar-se-ão mutuamente e trocarão informações durante a preparação desses relatórios, de que deverão ser enviadas cópias ao Comité Misto da União Aduaneira CE-Turquia.

6. PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

- a) Sempre que num instrumento referido esteja prevista a publicação, por um Estado-membro da Comunidade Europeia, de determinadas informações relativas a factos, procedimentos e trâmites afins, a Turquia publicará também, nos termos da Decisão nº. 1/95, as informações relevantes de modo correspondente;
- b) Sempre que num instrumento referido esteja prevista a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de factos, procedimentos, relatórios e documentos afins, as informações correspondentes relativas à Turquia serão tembém publicadas no Jornal Oficial.

7. DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Os direitos concedidos e as obrigações impostas aos Estados-membros da Comunidade, aos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, entendem-se como concedidos ou impostos à Turquia, devendo esta ser entendida, consoante o caso, como as suas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.

8. REFERÊNCIAS A TERRITÓRIOS

Sempre que os actos referidos contenham referências ao território da «Comunidade» ou do «Mercado Comum», tais referências são entendidas, para efeitos do disposoto na Decisão nº. 1/95, como incluindo o território da República da Turquia.

9. REFERERÊNCIAS AOS NACIONAIS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE

Sempre que os actos referidos contenham referências a nacionais dos Estados-membros da Comunidade, tais referências são entendidas, para efeitos do disposto na Decisão nº. 1/95, também como referências aos nacionais da República da Turquia.

10. REFERÊNCIAS A LÍNGUAS

Sempre que um acto referido confira direitos aos Estados-membros da Comunidade Europeia ou aos seus organismos públicos, empresas ou particulares ou lhes imponha obrigações respeitantes ao uso de qualquer das línguas oficiais das Comunidades Europeias, os direitos e obrigações correspondentes, respeitantes ao uso de qualquer das línguas oficiais da Turquia, são entendidos como conferidos ou impostos à Turquia, às suas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.

11. ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO DOS ACTOS

As disposições relativas à entrada em vigor ou à aplicação dos actos referidos na lista não são relevantes para efeitos da Decisão nº. 1/95. Para a Turquia, os prazos e as datas de entrada em vigor e aplicação dos actos referidos encontram-se no nº. 1 do artigo 8º. da Decisão nº. 1/95.

12. DESTINATÁRIOS DOS ACTOS COMUNITÁRIOS

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições que indicam que os destinatários de um acto comunitário são os Estados-membros da Comunidade não são relevantes.

ANEXO II

ADAPTAÇÕES SECTORIAS

As referências aos artigos 30°. e 36°. ou 30°. a 36°. do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são substituídas pelas referências aos artigos 5°. e 7°. ou 5°. a 7°. da Decisão 1/95.

I. VEÍCULOS A MOTOR

ACTOS REFERIDOS

- 1. 370 L 0156: Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 115),
 - 378 L 0315: Directiva 78/315/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977 (JO n°. L 81 de 28. 3. 1978, p. 1),
 - 378 L 0547: Directiva 78/547/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO nº L 168 de 26. 6. 1978, p. 39),
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 108),
 - 380 L 1267: Directiva 80/1267/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO n°. L 375 de 31. 12. 1980, p. 34), rectificada no JO n°. L 265 de 19. 9. 1981, p. 28,
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 211),
 - 387 L 0358: Directiva 87/358/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 51),
 - 387 L 0403: Directiva 87/403/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, que completa o anexo I da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 220 de 8. 8. 1987, p. 44),
 - 392 L 0053: Directiva 92/53/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992 (JO nº L 225 de 10. 8. 1992, p. 1),
 - 393 L 0081: Directiva 93/81/CEE da Comissão de 29 de Setembro de 1993 (JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 200).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) À alínea a) do artigo 2º é aditado o seguinte:
 - «—"Tip onayi" na legislação turca».

«37 para a Turquia»;

- b) No anexo VII, ponto 1, secção 1 é aditado o seguinte:
- c) No anexo IX, é aditado o seguinte aos pontos 37 das partes I e II: «Turquia:...».

- 2. 370 L 0157: Directiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor (JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 115),
 - 373 L 0350: Directiva 73/350/CEE da Comissão, de 7 de Novembro de 1973 (JO n°. L 321 de 22. 11. 1973, p. 33),
 - 377 L 0212: Directiva 77/212/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1977 (JO n.º L 66 de 12. 3. 1977, p. 33),
 - 381 L 0334: Directiva 81/334/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981 (JO nº L 31 de 18. 5. 1981, p. 6),
 - 384 L 0372: Directiva 84/372/CEE da Comissão, de 3 de Julho de 1984 (JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 47),
 - 384 L 0424: Directiva 84/424/CEE do Conselho, de 3 de Setembro de 1984 (JO nº. L 238 de 6. 9. 1984, p. 31),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 211),
 - 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 43),
 - 392 L 0097: Directiva 92/97/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992 (JO nº. L 371 de 19. 12. 1992, p. 1),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 200).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No anexo II, à nota de rodapé relativa ao ponto 3.1.3, é aditado o seguinte:
 - «TR = Turquia»;
- b) No anexo IV, à nota de rodapé relativa à ou às letras distintivas do país que efectuou a recepção é aditado o seguinte:
 - «TR = Turquia».
- 3. 370 L 0220: Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (JO n.º L 76 de 6. 4. 1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 115),
 - 374 L 0290: Directiva 74/290/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1974 (JO nº L 159 de 15. 6. 1974, p. 61),
 - 377 L 0102: Directiva 77/102/CEE da Comissão, de 30 de Novembro de 1976 (JO n.º. L 32 de 3. 2. 1977, p. 32),
 - 378 L 0665: Directiva 78/665/CEE da Comissão, de 14 de Julho de 1978 (JO nº L 223 de 14. 8. 1978, p. 48),
 - 383 L 0351: Directiva 83/351/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1983 (JO nº L 197 de 20. 7. 1983, p. 1),
 - 388 L 0076: Directiva 88/76/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987 (JO nº L 36 de 9. 2. 1988, p. 1),

- 388 L 0436: Directiva 88/436/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988 (JO nº L 214 de 6. 8. 1988, p. 1) rectificada no JO nº L 303 de 8. 11. 1988, p. 36,
- 389 L 0458: Directiva 89/458/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 1),
- 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 43),
- 391 L 0441: Directiva 91/441/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991 (JO nº L 242 de 30. 8. 1991, p. 1),
- 393 L 0059: Directiva 93/59/CEE do Conselho de 28 de Junho de 1993 (JO nº L 186 de 28. 7. 1993, p. 21),
- 394 L 0012: Directiva 94/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994 (JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 42).
- 4. 370 L 0221: Directiva 70/221/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reservatórios de combustível líquido e à protecção à retaguarda contra o encaixe dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 76 de 6. 4. 1970, p. 23), rectificada no JO nº L 65 de 15. 3. 1979, p. 14, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 116),
 - 379 L 0490: Directiva 79/490/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO nº L 128 de 26. 5. 1979, p. 22), rectificada no JO nº L 188 de 26. 7. 1979, p. 54, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 81/333/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981,
 - 381 L 0333: Directiva 81/333/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981 (JO nº L 131 de 18. 5. 1981, p. 4).
- 5. 370 L 0222: Directiva 70/222/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à localização e montagem das chapas de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (JO n°. L 76 de 6. 4. 1970, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 116).
- 6. 370 L 0311: Directiva 70/311/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de direcção de veículos a motor e seus reboques (JO nº L 133 de 18. 8. 1970, p. 10), rectificada no JO nº L 196 de 3. 9. 1970, p. 14, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 116),
 - 392 L 0062: Directiva 92/62/CEE da Comissão, de 2 de Julho de 1992 (JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 33).
- 7. 370 L 0387: Directiva 70/387/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às portas dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 176 de 10. 8. 1970, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 116).
- 8. 370 L 0388: Directiva 70/388/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao avisador sonoro dos veículos a motor (JO n.º L 176 de 10. 8. 1970, p. 12), rectificada no JO n.º L 329 de 25. 11. 1982, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 116),
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 108),
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 212),
- 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 201).

No anexo I, ao texto entre parêntesis do ponto 1.4.1 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 9. 371 L 0127: Directiva 71/127/CEE do Conselho, de 1 de Março de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor (JO n.º L 68 de 22. 3. 1971, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 116),
 - 379 L 0795: Directiva 79/795/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1979 (JO nº L 239 de 22. 9. 1979, p. 1),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 385 L 0205: Directiva 85/205/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1985 (JO nº. L 90 de 29. 3. 1985, p. 1),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 212),
 - 386 L 0562: Directiva 86/562/CEE da Comissão, de 6 de Novembro de 1986 (JO n.º. L 327 de 22. 11. 1986, p. 49),
 - 388 L 0321: Directiva 88/321/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988 (JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 77),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 201).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No apêndice 2 ao anexo II, à listagem dos números ou letras distintivos do ponto 4.2, é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 10. 371 L 0320: Directiva 71/320/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 37) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 118),

- 374 L 0132: Directiva 74/132/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1974 (JO nº L 74 de 19. 3. 1974, p. 7),
- 375 L 0524: Directiva 75/524/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1975 (JO nº L 236 de 8. 9. 1975, p. 3), rectificada no JO nº L 247 de 23. 9. 1975, p. 36,
- 379 L 0489: Directia 79/489/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO nº L 128 de 26. 5. 1979, p. 12), rectificada no JO nº L 188 de 26. 7. 1979, p. 54,
- 385 L 0647; Directiva 85/647/CEE da Comissão, de 23 de Dezembro de 1985 (JO nº L 380 de 31, 12, 1985, p. 1)
- 388 L 0194: Directiva 88/194/CEE da Comissão, de 24 de Março de 1988 (JO n.º L 92 de 29. 4. 1988, p. 47),
- 391 L 0422: Directiva 91/422/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1991 (JO nº L 233 de 22. 8. 1991, p. 21).
- 11. 372 L 0245: Directiva 72/245/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à supressão das interferências radioeléctricas produzidas pelos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (JO nº L 152 de 6. 7. 1972, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 43),
 - 395 L 0054: Directiva 95/54/CE da Comissão, de 31 de Outubro de 1995 (JO nº L 266 de 8. 11. 1995, p. 01).
- 12. 372 L 0306: Directiva 72/306/CEE do Conselho, de 2 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos (JO nº L 190 de 20. 8. 1972, p. 1), rectificada no JO nº L 215 de 6. 8. 1974, p. 20, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 43).
- 13. 374 L 0060: Directiva 74/60/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (partes interiores do habitáculo com exclusão do ou dos espelhos retrovisores interiores, disposição dos comandos, tecto ou tecto de abrir, encosto e parte traseira dos bancos) (JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 2), rectificada no JO nº L 215 de 6. 8. 1974, p. 20, e no JO nº L 53 de 25. 2. 1977, p. 30, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0632: Directiva 78/632/CEE da Comissão, de 19 de Maio de 1978 (JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 26).
- 14. 374 L 0061: Directiva 74/61/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor (JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 22), rectificada no JO nº L 215 de 6. 8. 1974, p. 20, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 395 L 0056: Directiva 95/56/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 1995 (JO nº L 286 de 29. 11. 1995, p. 1).
- 15. 374 L 0297: Directiva 74/297/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (comportamento do dispositivo de condução em caso de colisão) (JO nº L 165 de 20. 6. 1974, p. 16),
 - 391 L 0662: Directiva 91/662/CEE da Comissão (JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 1).
- 16. 379 L 0408: Directiva 74/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (resistência dos bancos e da sua fixação) (JO nº L 221 de 12. 8. 1974, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 381 L 0577: Directiva 81/577/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO nº L 209 de 29. 7. 1981, p. 34).

- 17. 374 L 0483: Directiva 74/483/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às saliências exteriores dos veículos a motor (JO nº L 226 de 2. 10. 1974, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 379 L 0488: Directiva 79/488/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO nº L 128 de 26. 5. 1979, p. 1),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 212),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 201).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo I, à nota de rodapé relativa ao ponto 3.2.2.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 18. 375 L 0443: Directiva 75/443/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à marcha atrás e ao aparelho indicador de velocidade dos veículos a motor (JO n.º L 196 de 26. 7. 1975, p. 1).
- 19. 376 L 0114: Directiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às chapas e inscrições regulamentares, bem como à sua localização e modo de fixação no que respeita aos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 1), rectificada nos JO nº L 56 de 4. 3. 1976, p. 38, e JO nº L 329 de 25. 11. 1982, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0507: Directiva 78/507/CEE da Comissão, de 19 de Maio de 1978 (JO nº L 155 de 13. 6. 1978, p. 31),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adpatações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 202).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo, ao texto entre parêntesis do ponto 2.1.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 20. 376 L 0115: Directiva 76/115/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 6), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 381 L 0575: Directiva 81/575/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO nº L 209 de 29. 7. 1981, p. 30),
 - 382 L 0318: Directiva 82/318/CEE da Comissão, de 2 de Abril de 1982 (JO nº L 139 de 19. 5. 1982, p. 9),
 - 390 L 0629: Directiva 90/629/CEE da Comissão, de 30 de Outubro de 1990 (JO nº. L 341 de 6. 12. 1990, p. 14).
- 21. 376 L 0756: Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 380 L 0233: Directiva 80/233/CEE da Comissão, de 21 de Novembro de 1979 (JO n°. L 51 de 25. 2. 1980, p. 8), rectificada no JO n°. L 111 de 30. 4. 1980, p. 22,
- 382 L 0244: Directiva 82/244/CEE da Comissão, de 17 de Março de 1982 (JO nº L 109 de 22. 4. 1982, p. 31),
- 383 L 0276: Directiva 83/276/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1983 (JO nº L 151 de 9. 6. 1983, p. 47),
- 384 L 0008: Directiva 84/8/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1983 (JO nº L 9 de 12. 1. 1984, p. 24), rectificada nos JO nº L 131 de 17. 5. 1984, p. 50 e JO nº L 135 de 22. 5. 1984, p. 27,
- 389 L 0278: Directiva 89/278/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989 (JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 38), rectificada no JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 52,
- 391 L 0663: Directiva 91/663/CEE da Comissão, de 10 de Dezembro de 1991 (JO nº. L 366 de 31. 12. 1991, p. 17).
- 22. 376 L 0757: Directiva 76/757/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reflectores dos veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 32), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 202).

No anexo III, ao ponto 4.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 23. 376 L 0758: Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
 - 389 L 0516: Directiva 89/516/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO n.º C 241 de 29. 8. 1994, p. 202).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao anexo III, ao ponto 4.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 24. 376 L 0759: Directiva 76/759/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 71), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº. L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
- 389 L 0277: Directiva 89/277/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989 (JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 25), rectificada no JO nº L 114 de 24. 4. 1989, p. 52,
- 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 202).

No anexo III, ao ponto 4.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 25. 376 L 0760: Directiva 76/760/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 85), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 202).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo I, ao ponto 4.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 26. 376 L 0761: Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, assim como às lâmpadas eléctricas de incandescência para esses faróis (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 96), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
 - 389 L 0517: Directiva 89/517/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO n.º L 265 de 12. 9. 1989, p. 15),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 203).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo VI, ao ponto 4.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 27. 376 L 0762: Directiva 76/762/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor bem como às lâmpadas para essas luzes (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 122), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
- 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 203).

No anexo II, ao ponto 4.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 28. 377 L 0389: Directiva 77/389/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de reboque dos veículos a motor (JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 41).
- 29. 377 L 0538: Directiva 77/538/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e de seus reboques (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 60), rectificada no JO nº L 284 de 10. 10. 1978, p. 11, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
 - 389 L 0518: Directiva 89/518/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 24),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 203).

Para efeitos da Decisão n.º 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo II, ao ponto 4.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 30. 377 L 0539: Directiva 77/539/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de marcha atrás dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 72), rectificada no JO nº L 284 de 10. 10. 1978, p. 11, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 203).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo II, ao ponto 4.2 é aditado o seguinte:

«37 para a Turquia».

- 31. 377 L 0540: Directiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 220 de 29. 8. 1977, p. 83), rectificada no JO n.º L 284 de 10. 10. 1978, p. 11, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214).
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 08. 1994, p. 204).

No anexo IV, ao ponto 4.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 32. 377 L 0541: Directiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 95), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 381 L 0576: Directiva 81/576/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO nº L 209 de 29. 7. 1981, p. 32),
 - 382 L 0319: Directiva 82/319/CEE da Comissão, de 2 de Abril de 1982 (JO nº L 139 de 19. 5. 1982, p. 17),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 214),
 - 390 L 0628: Directiva 90/628/CEE da Comissão, de 30 de Outubro de 1990 (JO n°. L 341 de 6. 12. 1990, p. 1),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 204).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo III, ao ponto 1.1.1 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 33. 377 L 0649: Directiva 77/649/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao campo de visão do condutor dos veículos a motor (JO n.º L 267 de 19. 10. 1977, p. 1), rectificada no JO n.º L 150 de 6. 6. 1978, p. 6, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 381 L 0643: Directiva 81/643/CEE da Comissão, de 29 de Julho 1981 (JO nº L 231 de 15. 8. 1981, p. 41),
 - 388 L 0366: Directiva 88/366/CEE da Comissão, de 17 de Maio de 1988 (JO nº L 181 de 12. 7. 1988, p. 40),
 - 390 L 0630: Directiva 90/630/CEE da Comissão, de 30 de Outubro de 1990 (JO nº. L 341 de 6. 12. 1990, p. 20).

- 34. 378 L 0316: Directiva 78/316/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores) (JO n.º L 81 de 28. 3. 1978, p. 3),
 - 393 L 0091: Directiva 93/91/CEE da Comissão, de 29 de Outubro de 1993 (JO nº L 284 de 19. 11. 1993, p. 25).
- 35. 378 L 0317: Directiva 78/317/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de degelo e de desembaciamento das superfícies vidradas dos veículos a motor (JO n.º L 81 de 28. 3. 1978, p. 27), rectificada no JO n.º L 194 de 19. 7. 1978, p. 29.
- 36. 378 L 0318: Directiva 78/318/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas dos veículos a motor (JO n° L 81 de 28. 3. 1978, p. 49), rectificada no JO n° L 194 de 19. 7. 1978, p. 30.
 - 394 L 0068: Directiva 94/68/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994 (JO nº. L 354 de 31. 12. 1994, p. 1).
- 37. 378 L 05848: Directiva 78/548/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao aquecimento do habitáculo dos veículos a motor (JO n.º L 168 de 26. 6. 1978, p. 40).
- 38. 378 L 0549: Directiva 78/549/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao recobrimento das rodas dos veículos a motor (JO n.º L 168 de 26. 6. 1978, p. 45),
 - 394 L 0078: Directiva 94/78/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994 (JO nº. L 354 de 31. 12. 1994 p. 10).
- 39. 378 L 0932: Directiva 78/932/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos apoios de cabeça dos bancos dos veículos a motor (JO nº L 325 de 20. 11. 1978, p. 1), rectificada no JO nº L 329 de 25. 11. 1982, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 214),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 204).

No anexo VI, ao ponto 1.1.1 será aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 40. 378 L 1015: Directiva 78/1015/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos motociclos (JO n.º L 349 de 13. 12. 1978, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 214),

- 387 L 0056: Directiva 87/56/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986 (JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 42),
- 389 L 0235: Directiva 89/235/CEE do Conselho, de 13 de Março de 1989 (JO nº L 98 de 11. 4. 1989, p. 1),
- 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 204).

- a) Ao artigo 2º são aditados os seguintes travessões:
 - «—"Tip onayi" na legislação turca»;
- b) No anexo II, ao ponto 3.1.3 é aditado o seguinte:
 - «37 para a Turquia».
- 41. 380 L 0780: Directiva 80/780/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro, e à sua instalação nestes veículos (JO nº. L 229 de 30. 8. 1980, p. 49), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 380 L 1272: Directiva 80/1272/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO n.º. L 375 de 31. 12. 1980, p. 73),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 214),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 205).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 8º é aditado o seguinte:

- «—"Tip onayi» na legislação turca».
- 42. 380 L 1268: Directiva 80/1268/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao consumo de combustível dos veículos a motor (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 43),
 - 393 L 0116: Directiva 93/116/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993 (JO n.º. L 329 de 30. 12. 1993, p. 39).
- 43. 380 L 1269: Directiva 80/1269/CEE do Conselho, de 16 Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor (JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 46), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 388 L 0195: Directiva 88/195/CEE da Comissão, de 24 de Março de 1988 (JO nº L 92 de 9. 4. 1988, p. 50), rectificada no JO nº L 105 de 26. 4. 1988, p. 34,
 - 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 43).
- 44. 388 L 0077: Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos (JO nº L 36 de 9. 2. 1988, p. 33) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 391 L 0542: Directiva do Conselho, de 1 de Outubro de 1991 (JO nº L 295 de 25. 10. 1991, p. 1),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 205).

No anexo I, à nota da rodapé relativa ao ponto 5.1.3 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 45. 389 L 0297; Directiva 89/297/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção lateral (guardas laterais) de determinados veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 124 de 5. 5. 1989, p. 1).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 45a. 391 L 0226: Directiva 91/226/CEE do Conselho, de 27 de Março de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sistemas antiprojecção de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 103 de 23. 4. 1991, p. 5, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 205).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo II, ao ponto 3.4.1 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 45b. 392 L 0021: Directiva 92/21/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa às massas e dimensões dos veículos a motor da categoria M1 (JO nº L 129 de 14. 5. 1992, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 395 L 0048: Directiva 95/48/CE da Comíssão, de 20 de Setembro de 1995 (JO nº. L 233 de 30. 9. 1995, p. 73).
- 45c. 392 L 0022: Directiva 92/22/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques (JO n.º L 129 de 14. 5. 1992, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO n.º C 241 de 29. 8. 1994, p. 205).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo II, à nota de rodapé (1) relativa ao ponto 4.4.1 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 45d. 392 L 0023: Directiva 92/23/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques bem como à respectiva instalação nesses veículos (JO nº L 129 de 14. 5. 1992, p. 95), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 205).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo I, no final da primeira frase do ponto 4.2 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 45e. 392 L 0024: Directiva 92/24/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa aos dispositivos de limitação da velocidade ou a sistemas semelhantes de limitação de velocidade de determinadas categorias de veículos a motor (JO nº L 129 de 14. 5. 1992, p. 154).

- 45f. 392 L 0061: Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO n.º L 225 de 10. 8. 1992, p. 72), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 205).

No anexo V, ao ponto 1.1 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 45g. 392 L 0114: Directiva 92/114/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às saliências exteriores das cabinas dos veículos a motor da categoria N (JO nº L 409 de 31. 12. 1992, p. 17).
- 45h. 393 L 0014: Directiva 93/14/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa à travagem dos veículos a motor de duas e três rodas (JO n.º L 121 de 15. 5. 1993, p. 1).
- 45i. 393 L 0029: Directiva 93/29/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à identificação dos comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO nº L 188 de 29. 7. 1993, p. 1).
- 45j. 393 L 0030: Directiva 93/30/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa ao avisador sonoro dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO nº L 188 de 29. 7. 1993, p. 11).
- 45k. 393 L 0031: Directiva 93/31/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa ao descanso dos veículos a motor de duas rodas (JO n.º L 188 de 29. 7. 1993, p. 19).
- 451. 393 L 0032: Directiva 93/32/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas (JO nº L 188 de 29. 7. 1993, p. 28).
- 45m. 393 L 0033: Directiva 93/33/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO n.º L 188 de 29. 07. 1993, p. 32).
- 45n. 393 L 0034: Directiva 93/34/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa às inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO nº L 188 de 29. 07. 1993, p. 38).
- 450. 393 L 0092: Directiva 93/92/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa nos veículos a motor de duas ou três rodas (JO n.º L 311 de 14. 12. 1993, p. 1).
- 45p. 393 L 0093: Directiva 93/93/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa às massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO nº L 311 de 14. 12. 1993, p. 76).
- 45q. 393 L 0094: Directiva 93/94/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à localização, para efeitos de montagem, de chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO nº L 311 de 14. 12. 1993, p. 83).
- 45r. 394 L 0020: Directiva 94/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos dispositivos mecânicos de engate dos veículos a motor e seus reboques e à sua fixação a esses veículos (JO nº L 195 de 29. 07. 1994, p. 1).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo I, no ponto 3.3.4 é aditado o seguinte:

«37 para a Turquia».

- 45s. 395 L 001: Directiva 95/1/CE do Parlamento Europeu o do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1995, relativa à velocidade máxima de projecto, ao binário máximo e à potência útil máxima do motor dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO nº L 52 de 8. 3. 1995, p. 1).
- 45t. 395 L 0028: Directiva 95/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa ao comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor (JO n.º L 281 de 23. 11. 1995, p. 1).
- 46. 377 Y 0726(01): Resolução do Conselho, de 29 de Junho de 1977, relativa à recepção CEE completa dos veículos a motor destinados ao transporte de passageiros (JO nº C 177 de 26. 7. 1977, p. 1).
- C/281/88/p. 9: Comunicação da Comissão relativa aos processos de recepção e de matrícula de veículos anteriormente matriculados noutro Estado-membro (JO n.º C 281 de 4. 11. 1988, p. 9).

II. TRACTORES AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

ACTOS REFERIDOS

- 1. 374 L 0150: Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 84 de 28. 3. 1974, p. 10), rectificada no JO nº L 226 de 18. 8. 1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 379 L 0694: Directiva 79/694/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 17),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n°. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 212),
 - 388 L 0297: Directiva 88/297/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988 (JO n.º L 126 de 20. 5. 1988, p. 52),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 205).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À alínea a) do artigo 2º é aditado o seguinte:

- «— "Tip onayi" na legislação turca».
- 2. 374 L 0151: Directiva 74/151/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n°. L 84 de 28. 3. 1974, p. 25), rectificada no nº. L 226 de 18. 8. 1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n.º. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45),
 - 388 L 0410: Directiva 88/410/CEE da Comissão, de 21 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26. 7. 1988, p. 27).
- 3. 374 L 0152: Directiva 74/152/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à velocidade máxima, por construção, e às plataformas de carga dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n.º L 84 de 28. 3. 1974, p. 33), rectificada no JO n.º L 226 de 18. 8. 1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 45),
- 388 L 0412: Directiva 88/412/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26. 7. 1988, p. 31).
- 4. 374 L 0346: Directiva 74/346/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 191 de 15. 7. 1974, p. 1), rectificada no JO nº L 226 de 18. 8. 1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).
- 5. 374 L 0347: Directiva 74/347/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao campo de visão e aos limpa pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 191 de 15. 7. 1974, p. 5), rectificada no JO nº L 226 de 18. 8. 1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 379 L 1073: Directiva 79/1073/CEE da Comissão, de 22 de Novembro de 1979 (JO n.º L 331 de 27. 12. 1979, p. 20),
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).
- 6. 375 L 0321: Directiva 75/31/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao dispositivo de direcção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº. L 147 de 9. 6. 1975, p. 24), rectificada no JO nº. L 226 de 18. 8. 1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n°. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45),
 - 388 L 0411: Directiva 88/411/CEE da Comissão, de 21 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26. 7. 1988, p. 30).
- 7. 375 L 0322: Directiva 75/322/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à suspressão das interferências radioeléctricas produzidas por motores de ignição comandada que equipam os tractores agrícolas e florestais de rodas (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 28), rectificada no JO nº L 26 de 18. 8. 1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).
- 8. 376 L 0432: Directiva 76/432/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n°. L 122 de 8. 5. 1976, p. 1), rectificada no JO n°. L 226 de 18. 8. 1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).
- 9. 376 L 0763: Directiva 76/763/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos bancos de passageiro dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 135), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).
- 10. 377 L 0311: Directiva 77/311/CEE do Conselho, de 29 de Março de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n.º L 105 de 28. 4. 1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).

- 11. 377 L 0536: Directiva 77/536/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213),
 - 389 L 0680: Directiva 89/680/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n.º. L 398 de 30. 12. 1989, p. 26),
 - 194 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 206).

No anexo VI, é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 12. 377 L 0537: Directiva 77/537/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar a emissão de poluentes provenientes de motores diesel destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n.º L 220 de 29. 8. 1997, p. 38), com alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).
- 13. 378 L 0764: Directiva 78/764/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n.º L 255 de 18. 9. 1978, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45),
 - 383 L 0190: Directiva 83/190/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 13),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214),
 - 388 L 0465: Directiva 88/465/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1988 (JO nº L 228 de 17. 8. 1988, p. 31),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia ((JO n.º C 241 de 29. 8. 1994, p. 206).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo II, ao ponto 3.5.2.1 é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 14. 378 L 0933: Directiva 78/933/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e da sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n°. L 325 de 20. 11. 1978, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO n°. L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).

- 15. 379 L 0532: Directiva 79/532/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n.º L 145 de 13. 6. 1979, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).
- 16. 379 L 0533: Directiva 79/533/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de reboque e de marcha atrás dos tractores agrícolas e florestais de rodas (JO nº L 145 de 13. 6. 1979, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 45).
- 17. 379 L 0622: Directiva 79/622/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem de tractores agrícolas ou florestais de rodas (ensaios estáticos) (JO n.º L 179 de 17. 7. 1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0953: Directiva 82/953/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1982 (JO nº L 386 de 31. 12. 1982, p. 31).
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 214).
 - 388 L 0413: Directiva 88/413/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26. 7. 1988, p. 32).
 - 194 N: Acto relativo às condições de adesão da República Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 206).

Ao anexo VI é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 18. 380 L 0720: Directiva 80/720/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao espaço de manobra, às facilidades de acesso ao lugar de condução, assim como às portas e janelas dos tractores agrícolas e florestais de rodas (JO nº L 194 de 28. 7. 1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 45),
 - 388 L 0414: Directiva 88/414/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26. 7. 1988, p. 34).
- 19. 386 L 0297: Directiva 86/297/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre tomadas de força e respectiva protecção nos tractores agrícolas e florestais com rodas (JO n.º L 186 de 8. 7. 1986, p. 19).
- 20. 386 L 0298: Directiva 86/298/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa aos dispositivos de protecção montados na retaguarda em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais com rodas de via estreita (JO nº L 186 de 8. 7. 1986, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0682: Directiva 89/682/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº. L 398 de 30. 12. 1989, p. 29),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 206).

Ao anexo VI é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 21. 386 L 0415: Directiva 86/415/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à instalação, à colocação, ao funcionamento e à identificação dos comandos dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO n.º L 240 de 26. 8. 1986, p. 1).
- 22. 387 L 0402: Directiva 87/402/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais com rodas de via estreita (JO nº L 220 de 8. 8. 1987, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0681: Directiva 89/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n.º. L 398 de 30 12. 1989, p. 27),
 - 194 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 207).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao anexo VII é aditado o seguinte:

- «37 para a Turquia».
- 23. 389 L 0173: Directiva 89/173/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao determinados elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 67 de 10. 3. 1989, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 194 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 207).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No anexo III A, à nota de rodapé do ponto 5.4.1 é aditado o seguinte:
 «37 para Turquia»;
- b) No anexo V, ao texto entre parêntesis do ponto 2.1.3 é aditado o seguinte: «TR para a Turquia».

III. APARELHOS DE ELEVAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO

ACTOS REFERIDOS

- 1. 373 L 0361: Directiva 73/361/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à certificação e à marcação de cabos metálicos, correntes e ganchos (JO nº L 335 de 5. 12. 1973, p. 51), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 376 L 0434: Directiva 76/434/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1976 (JO nº L 122 de 8. 5. 1976, p. 20).
- 2. 384 L 0528: Directiva 84/528/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns aos aparelhos de elevação e de movimentação (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 72), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214);
 - 388 L 0665: Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 42),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO n.º C 241 de 29. 8. 1994, p. 207).

No anexo I, ao texto entre parêntesis do ponto 3 é aditado o seguinte:

- «TR para a Turquia».
- 3. 384 L 0529: Directiva 84/529/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a ascensores accionados electricamente (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 86), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 386 L 0312: Directiva 86/312/CEE da Comissão, de 18 de Junho de 1986 (JO nº L 196 de 18. 7. 1986, p. 56).
 - 390 L 0486: Directiva 90/486/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990 (JO n°. L 270 de 2. 10. 1990, p. 21).
- 4. 386 L 0663: Directiva 86/663/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre carros automotores para movimentação de cargas (JO n°. L 384 de 31. 12. 1986, p. 12), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0240: Directiva 89/240/CEE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988 (JO n.º. L 100 de 12. 4. 1989, p. 1).
- 5. 395 L 0016: Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos ascensores (JO nº L 213 de 7. 9. 1995, p. 1).

IV. APARELHOS ELECTRODOMÉSTICOS

ACTOS REFERIDOS

- 1. Revogado.
- 2. 379 L 0531: Directiva 79/531/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, que aplica aos fornos eléctricos a Directiva 79/530/CEE relativa à informação sobre o consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de etiquetagem (JO n.º L 145 de 13. 6. 1979, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 227),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO n.º C 241 de 29. 8. 1994, p. 207).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No anexo I, ao ponto 3.1.1 é aditado o seguinte:
 - «Elektrikli firm» em turco (TR);
- b) No anexo I, ao ponto 3.1.2 é aditado o seguinte:
 - «Kullanilabilir hacim» em turco (TR);
- c) No anexo I, ao ponto 3.1.5.1 é aditado o seguinte:
 - «200° C'ye kadar önisitma tüketimi» em turco (TR),
 - «Sabit durum tüketimi (200° C'de bir saat» em turco (TR),
 - «TOPLAM» em turco (TR);
- d) No anexo I, ao ponto 3.1.5.3 é aditado o seguinte:
 - «[«cleaning cycle consumption» em inglês (E)],
 - «Temizleme devri tüketimi» em turco (TR);
- e) São aditados os seguintes anexos:

Anexos II h)

Anexo II i)

(desenhos com as adaptações em turco).

- 3. 386 L 0594: Directiva 86/594/CEE do Conselho, de 1 de Dezembro de 1986, relativa ao ruído aéreo emitido pelos aparelhos domésticos (JO n.º L 344 de 6. 12. 1986, p. 24).
- 4. 392 L 0075: Directiva 92/75/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos (JO nº L 297 de 13. 10. 1992, p. 16) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 394 L0002: Directiva 94/2/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994 (JO nº L 45 de 17. 2. 1994, p. 1),
 - 395 L 0012: Directiva 95/12/CE da Comissão, de 12 de Maio de 1995 (JO nº L 136 de 21. 6. 1995, p. 1),
 - 395 L 0013: Directiva 95/13/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1995 (JO nº L 136 de 21. 6. 1995, p. 28).

V. APARELHOS A GÁS

ACTOS REFERIDOS

- 1. 378 L 0170: Directiva 78/170/CEE do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1978, relativa ao rendimento dos geradores de calor utilizados para o aquecimento de locais e à produção de água quente nos edifícios não industriais novos ou existentes assim como ao isolamento da distribuição do calor e de água quente para uso doméstico nos edifícios novos não industriais (JO n.º L 52 de 23. 2. 1978, p. 32)(1).
- 2. 390 L 0396: Directiva 90/396/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos a gás (JO n.º L 196 de 26. 7. 1990, p. 15) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).
- 3. 392 L 0042: Directiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (JO nº L 167 de 22. 6. 1992, p. 17).
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).

VI. MÁQUINAS E MATERIAIS DE ESTALEIRO

ACTOS REFERIDOS

- 1. 379 L 0113: Directiva 79/113/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à determinação da emissão sonora de máquinas e materiais de estaleiro (JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 381 L 1051: Directiva 81/1051/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1981 (JO nº. L 376 de 30. 12. 1981, p. 49),
 - 385 L 0405: Directiva 85/405/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30. 8. 1985, p. 9).
- 2. 384 L 0532: Directiva 84/532/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à harmonização das legislações nos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os materiais e máquina de estaleiro (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 111), rectificada no JO nº L 41 de 12. 2. 1985, p. 15, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 388 L 0665: Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n°. L 382 de 31. 12. 1988, p. 42).

⁽¹⁾ Referência para efeito exclusivamente informativo; no que se refere à sua aplicação, ver anexo IV relativo à Energia.

- 3. 384 L 0533: Directiva 84/533/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, sobre a aproximação das legislações dos Estados-membros relativas ao nível de potência sonora admissível para os motocompressores (JO n.º L 300 de 19. 11. 1984, p. 123), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 385 L 0406: Directiva 85/406/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30. 8. 1985, p. 11).
- 4. 384 L 0534: Directiva 84/534/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para gruas-torre (JO n°. L 300 de 19. 11. 1984, p. 130), rectificada no JO n°. L 41 de 12. 2. 1985, p. 15, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 387 L 405: Directiva 87/405/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 220 de 8. 8. 1987, p. 60).
- 5. 384 L 0535: Directiva 84/535/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de soldadura (JO n.º L 300 de 19. 11. 1984, p. 142), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 385 L 0407: Directiva 85/407/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30. 8. 1985, p. 16).
- 6. 384 L 0536: Directiva 84/536/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de potência (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 149), rectificada no JO nº L 41 de 12. 2. 1985, p. 17, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 385 L 0408: Directiva 85/408/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30. 8.1985, p. 18).
- 7. 384 L 0537: Directiva 84/537/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os martelos-demolidores e para os martelos-perfuradores manuais (JO nº. L 300 de 19. 11. 1984, p. 156), rectificada no JO nº. L 41 de 12. 2. 1985, p. 17, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 385 L 0409: Directiva 85/409/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30. 8. 1985, p. 20).
- 8. 386 L 0295: Directiva 86/295/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) de certas máquinas de estaleiro (JO n.º L 186 de 8. 7. 1986, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 211).

No anexo IV, ao texto entre parêntesis é aditado o seguinte:

- «TR para a Turquia».
- 9. 386 L 0296: Directiva 86/296/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção contra a queda de objectos (FOPS) de determinadas máquinas de estaleiro (JO nº L 186 de 8. 7. 1986, p. 10) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 211).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No anexo IV, ao texto entre parêntesis é aditado o seguinte:

«TR para a Turquia».

- 10. 386 L 0662: Directiva 86/662/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (bulldozers), carregadores e escavadoras-carregadoras (JO n.º L 384 de 31. 12. 1986, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0514: Directiva 89/514/CEE da Comissão, de 2 de Agosto de 1989 (JO nº L 253 de 30. 8. 1989, p. 35),
 - 395 L 0027: Directiva 95/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995 (JO nº L 168 de 18. 7. 1995, p. 14).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 11. Comunicação da Comissão relativa aos métodos harmonizados de medição sonora para máquinas de estaleiro adoptada em 3. 1. 1981).
- 12. 386 X 0666: Recomendação do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à segurança dos hotéis existentes contra os riscos de incêndio (JO n.º L 384 de 31. 12. 1986, p. 60).

VII. OUTRAS MÁQUINAS

ACTOS REFERIDOS

- 1. 384 L 0538: Directiva 84/538/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para as máquinas de cortar relva (JO n.º L 300 de 19. 11. 1984, p. 171), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 387 L 0252: Directiva 87/252/CEE da Comissão, de 7 de Abril de 1987 (JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 22), rectificada no JO nº L 158 de 18. 6. 1987, p. 31,
 - 388 L 0180: Directiva 88/180/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 69),
 - 388 L 0181: Directiva 88/181/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 71),

VIII. RECIPIENTES SOB PRESSÃO

ACTOS REFERIDOS

- 1. 375 L 0324: Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às embalagens aerossóis (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 40) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 394 L 0001: Directiva 94/1/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 1994 (JO nº L 23 de 28. 1. 1994, p. 28).
- 2. 376 L 0767: Directiva 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os recipientes sob pressão e os métodos de controlo desses recipientes (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 153), com as alterções que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 110).
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p., 213),
 - 388 L 0665: Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n.º. L 382 de 31. 12. 1988, p. 42),
 - 194 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 211).

Ao texto entre parêntesis do primeiro travessão do ponto 3.1 do anexo I e do primeiro travessão do ponto 3.1.1.1.1 do anexo II é aditado o seguinte:

- «TR para a Turquia».
- 3. 384 L 0525: Directiva 84/525/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação as legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas para gás, de aço, sem soldadura (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 1).
- 4. 384 L 0526: Directiva 84/526/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes as garrafas para gás, sem soldadura, de alumínio não ligado e liga de alumínio (JO n.º L 300 de 19. 11. 1984, p. 20).
- 5. 384 L 0527: Directiva 84/527/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas para gás, soldadas, de aço não ligado (JO n.º L 300 de 19. 11. 1984, p. 48).
- 6. 387 L 0404: Directiva 87/404/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos recipientes sob pressão simples (JO nº L 220 de 8. 8. 1987, p. 48), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 390 L 0488: Directiva 90/488/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990 (JO n.º. L 270 de 2. 10. 1990, p. 25),
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota de conteúdo do seguinte acto:

- 7. 389 X 0349: Recomendação n.º 89/349/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1989, relativa à redução dos clorofluorocarbonos pela indústria dos aerossóis (JO n.º L 144 de 27. 5. 1989, p. 56).
- 8. C/328/92/p. 3: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 87/404/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa aos recipientes sob pressão simples alterada pela Directiva 90/448/CEE, de 17 de Setembro de 1991 (JO nº C 328 de 12. 12. 1992, p. 3).

IX. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

ACTOS REFERIDOS

- 371 L 0316: Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 118),
 - 372 L 0427: Directiva 72/427/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO nº. L 291 de 28. 12. 1972, p. 156),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº. L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 383 L 0575: Directiva 83/575/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº. L 332 de 28. 11. 1983, p. 43),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 212),

- 387 L 0354: Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 46),
- 388 L 0665: Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 42),
- 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 211).

- a) Ao texto entre parêntesis do primeiro travessão do ponto 3.1 do anexo I e da alínea a), primeiro travessão, do ponto 3.1.1.1 do anexo II é aditado o seguinte:
 - «TR para a Turquia»;
- b) Os desenhos referidos no ponto 3.2.1 do anexo II são completados com as letras necessárias às siglas TR.
- 2. 371 L 0317: Directiva 71/317/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos pesos paralelepipédicos de precisão média de 5 a 50 quilogramas e aos pesos cilíndricos de precisão média de 1 grama a 10 quilogramas (JO n.º L 202 de 6. 9. 1971, p. 14).
- 3. 371 L 0318: Directiva 71/318/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de volume de gás (JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 21) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 374 L 0331: Directiva 74/331/CEE da Comissão, de 12 de Junho de 1974 (JO nº L 189 de 12. 7. 1974, p. 9),
 - 378 L 0365: Directiva 78/365/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1978 (JO nº L 104 de 18. 4. 1978, p. 26),
 - 382 L 0623: Directiva 82/623/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27. 8. 1982, p. 5).
- 4. 371 L 0319: Directiva 71/319/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de líquidos com exclusão da água (JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 32).
- 5. 371 L 0347: Directiva 71/347/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à medição de massa por hectolitro dos cereais (JO n°. L 239 de 25. 10. 1971, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 119),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 212),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 211).

Para efeitos da Decisão n.º 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À alínea a) do artigo 1º é aditado o seguinte:

«AB'nin standart dökme yogunlugu [(Unit:kg/hl — kilogram/hekolitre)]», em turco.

- 6. 371 L 0348: Directiva 71/348/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos complementares para contadores de líquidos com exclusão da água (JO nº L 239 de 15. 10. 1971, p. 9), com as alterações que lhe forma introduzidas por:
 - 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 119),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 212),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 212).

No capítulo IV do anexo, no final do ponto 4.8.1 é aditado o seguinte:

- «1-Lira (Turquia)».
- 7. 371 L 0349: Directiva 71/349/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à calibragem dos tanques de navios (JO nº L 239 de 25. 10. 1971, p. 15).
- 8. 373 L 0360: Directiva 73/360/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO nº L 335 de 5. 12. 1973, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 376 L 0696: Directiva 76/696/CEE da Comissão, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 236 de 27. 8. 1976, p. 26),
 - 382 L 0622: Directiva 82/622/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27. 8. 1982, p. 2),
 - 390 L 0384: Directiva 90/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO n.º L 189 de 20. 7. 1990, p. 1), rectificada no JO n.º L 258 de 22. 9. 1990, p. 35.
- 9. 373 L 0362: Directiva 73/362/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas materializadas de comprimento (JO n.º L 335 de 5. 12. 1973, p. 56), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0629: Directiva 78/629/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 8),
 - 385 L 0146: Directiva 85/146/CEE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1985 (JO nº L 54 de 23. 2. 1985, p. 25).
- 10. 374 L 148: Directiva 74/148/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos pesos de 1 mg a 50 kg de precisão superior à precisão média (JO nº L 84 de 28. 3. 1974, p. 3).
- 11. 375 L 0033: Directiva 75/33/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de água fria (JO nº L 14 de 20. 1. 1975, p. 1).
- 12. 375 L 0106: Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (JO nº L 42, de 15. 2. 1975, p. 1), recitificada no JO nº L 324 de 16. 12. 1975, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0891: Directiva 78/891/CEE da Comissão, de 28 de Setembro de 1978 (JO nº. L 311 de 4. 11. 1978, p. 21),

- 379 L 1005: Directiva 70/1005/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1979 (JO n°. L 308 de 4. 12. 1979, p. 25),
- 385 L 0010: Directiva 85/10/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO nº L 4 de 5. 1. 1985, p. 20),
- 388 L 0316: Directiva 88/316/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988 (JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 26), rectificada no JO nº L 189 de 20. 7. 1988, p. 28,
- 389 L 0676: Directiva 89/676/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº. L 398 de 30. 12. 1989, p. 18).
- 13. 375 L 0107: Directiva 75/107/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medida (JO nº L 42 de 15. 2. 1975, p. 14).
- 14. 375 L 0410: Directiva 75/410/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos instrumentos de pesagem totalizadores contínuos (JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 25).
- 15. 376 L 0211: Directiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (JO nº L 46 de 21. 2. 1976, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0891: Directiva 78/891/CEE da Comissão, de 28 de Setembro de 1978 (JO n.º. L 311 de 4. 11. 1978, p. 21).
- 16. Revogado.
- 17. 376 L 0765: Directiva 76/765/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alcoómetros e areómetros para álcool (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 143), rectificada no JO n.º L 60 de 5. 3. 1977, p. 26, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0624: Directiva 82/624/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27. 8. 1982, p. 8).
- 376 L 0766: Directiva 76/766/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às tabelas alcoométricas (JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 149).
- 19. 376 L 0891: Directiva 76/891/CEE do Conselho, de 4 de Novembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de energia eléctrica (JO n°. L 336 de 4. 12. 1976, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0621: Directiva 82/621/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27. 8. 1982, p. 1).
- 377 L 0095: Directiva 77/95/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos taxímetros (JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 59).
- 21. 377 L 0313: Directiva 77/313/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conjuntos de medição de líquidos com exclusão da água (JO nº L 105 de 28. 4. 1977, p. 18), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0625: Directiva 82/625/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27. 8. 1982, p. 10).
- 22. 378 L 1031: Directiva 78/1031/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às diferenciadoras ponderais automáticas (JO nº L 364 de 27. 12. 1978, p. 1).
- 23. 379 L 0830: Directiva 79/830/CEE do Conselho, de 11 de Setembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de água quente (JO nº L 259, de 15. 10. 1979, p. 1).

- 24. 380 L 0181: Directiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Directiva 71/354/CEE (JO n°. L 39 de 15. 2. 1980, p. 40), rectificada no JO n°. L 296 de 15. 10. 1981, p. 52, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 385 L 0001: Directiva 85/1/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 11),
 - 387 L 0355: Directiva 87/355/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 46),
 - 389 L 0617: Directiva 89/617/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1989 (JO n°. L 357 de 7. 12. 1989, p. 28).
- 25. 380 L 0232: Directiva 80/232/CEE do Conselho, de 15 de Janeiro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às gamas de quantidade nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens (JO n.º L 51 de 25. 2. 1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 386 L 0096: Directiva 86/96/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1986 (JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 55),
 - 387 L 0356: Directiva 87/356/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1987, p. 48).
- 26. 386 L 0217: Directiva 86/217/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre manómetros para pneumáticos de veículos automóveis (JO nº L 152 de 6. 6. 1986, p. 48).
- 27. 390 L 384: Directiva 90/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO nº L 189 de 20. 7. 1990, p. 1), rectificada no JO nº L 258 de 22. 9. 1990, p. 35:
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).
- 27a. 393 L 0042: Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO n°. L 169 de 12. 7. 1993, p. 1).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 28. 376 X 0223: Recomendação 76/223/CEE da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1976, dirigida aos Estados-membros relativa às unidades de medida referidas nas convenções respeitantes às patentes (JO n.º L 43 de 19. 2. 1976, p. 22).
- 29. C/64/73/p. 26: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO n.º C 64 de 6. 8. 1973, p. 26).
- 30. C/29/74/p. 33: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 29 de 18. 3. 1974, p. 33).
- 31. C/108/74/p. 8: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 108 de 18. 9. 1974, p. 8).
- 32. C/50/75/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 50 de 3. 3. 1975, p. 1).
- 33. C/66/76/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO n.º C 66 de 22. 3. 1976, p. 1).
- 34. C/247/76/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO n.º C 247 de 20. 10. 1976, p. 1).
- 35. C/298/76/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO n.º C 298 de 17. 12. 1976, p. 1).

- 36. C/9/77/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO n.º C 9 de 13. 1. 1977, p. 1).
- 37. C/53/77/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 53 de 3. 3. 1977, p. 1).
- 38. C/176/77/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 176 de 25. 7. 1977, p. 1).
- 39. C/79/78/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO n.º C 79 de 3. 4. 1978, p. 1).
- 40. C/221/78/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 221 de 18. 9. 1978, p. 1).
- 41. C/47/79/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 47 de 21. 2. 1979, p. 1).
- 42. C/194/79/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 194 de 31. 7. 1979, p. 1).
- 43. C/40/80/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 40 de 18. 2. 1980, p. 1).
- 44. C/349/80/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO n.º C 349 de 31. 12. 1980, p. 1).
- 45. C/297/81/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 297 de 16. 11. 1981, p. 1).
- 46. C/104/93/p. 9: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação do n.º 2 do artigo 5º da Directiva 90/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO n.º C 104 de 15. 4. 1993, p. 9).

X. MATERIAL ELÉCTRICO

ACTOS REFERIDOS

- 373 L 0023: Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº L 77 de 26. 3. 1973, p. 29),
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).
- 376 L 0117: Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre o material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 45).
- 3. 379 L 0196: Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO nº L 43, de 20. 2. 1979, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 384 L 0047: Directiva 84/47/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1984 (JO nº L 31 de 2. 2. 1984, p. 19),
 - 388 L 0571: Directiva 88/571/CEE da Comissão, de 10 de Novembro de 1988 (JO n.º. L 311 de 17. 11. 1988, p. 46),
 - 388 L 0665: Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n°. L 382 de 31. 12. 1988, p. 42),
 - 390 L 0487: Directiva 90/487/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990 (JO n°. L 270 de 2. 10. 1990, p. 23).

- 4. 382 L 0130: Directiva 82/130/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico a utilizar em atmosfera explosiva de minas com grisu (JO nº L 59 de 2. 3. 1982, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 388 L 0035: Directiva 88/35/CEE da Comissão, de 2 de Dezembro de 1987 (JO nº L 20 de 26. 1. 1988, p. 28),
 - 391 L 0269: Directiva 91/269/CEE da Comissão, de 30 de Abril de 1991 (JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 51),
 - 394 L 0044: Directiva 94/44/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1994 (JO nº L 248 de 23. 9. 1994, p. 22).
- 5. 384 L 0539: Directiva 84/539/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos eléctricos utilizados em medicina humana e veterinária (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 179) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 399 L 0042: Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 169 de 12. 7. 1993, p. 1).
- 6. 389 L 0336: Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 19) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 L 0031: Directiva 92/31/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992 (JO nº L 126 de 12. 5. 1992, p. 11),
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).
- 7. 390 L 0385: Directiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos (JO nº L 189 de 20. 7. 1990, p. 17) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0042: Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 169 de 12. 7. 1993, p. 1).
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).
- 7a. 394 L 0009: Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 1).
- 7b. 394 L 0026: Directiva 94/26/CE da Comissão, de 15 de Junho de 1994, que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/196/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO nº L 157 de 24. 6. 1994, p. 33).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As partes contratantes tomam nota de conteúdo nos seguintes actos:

- 8. C/814/79/p. 1: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº L 184 de 23. 7. 1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - C/26/80/p. 2: Alteração à comunicação da Comissão (JO nº C 26 de 2. 2. 1980, p. 2).
- C/107/80/p. 2: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 107 de 30. 4. 1980, p. 2).

- 10. C/199/80/p. 2: Terceira comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 199 de 5. 8. 1980, p. 2).
- 11. C/59/82/p. 2: Comunicação da Comissão, de 15 de Dezembro de 1981, sobre a aplicação da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão directiva «baixa tensão» (JO n.º C 59 de 9. 3. 1982, p. 2).
- 12. C/235/84/p. 2: Quarta comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (C 235 de 5. 9. 1984, p. 2).
- 13. C/166/85/p. 7: Quinta comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (C 166 de 5. 7. 1985, p. 7).
- 14. C/168/88/p. 5: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 168 de 27. 6. 1988, p. 5), rectificada no JO nº C 238 de 13. 9. 1988, p. 4.
- 15. C/46/81/p. 3: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (JO n.º. C 46 de 5. 3. 1981, p. 3).
- 16. C/149/81/p. 1: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (JO nº C 149 de 18. 6. 1981, p. 1).
- 17. 382 X 0490: Recomendação 82/490/CEE da Comissão, de 6 de Julho de 1982, aos Estados-membros relativa aos certificados de conformidade previstos pela Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas ao material utilizável em atmosfera explosiva (JO n.º C 218 de 27. 7. 1982, p. 27).
- 18. C/328/82/p. 2: Primeira comunicação da Comissão nos termos da Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material électrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO nº C 328 de 14. 12. 1982, p. 2) e anexo (JO nº C 328A de 14. 12. 1982, p. 1).
- 19. C/356/83/p. 20: Segunda comunicação da Comissão nos termos da Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO nº C 356 de 31. 12. 1983, p. 20) e anexo (JO nº C 356A de 31. 12. 1983, p. 1).
- C/194/86/p. 3: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 76/117/CEE, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva (JO nº C 194 de 1. 8. 1986, p. 3).
- 21. C/311/87/p. 3: Comunicação da Comissão nos termos da Directiva 82/130/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico a utilizar em atmosfera explosiva de minas com grisu (JO n.º C 311 de 21. 11. 1987, p. 3).
- 22. C/44/92/p. 12: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação das directivas «nova abordagem», «compatibilidade electromagnética», Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº C 44 de 19. 2. 1992, p. 12).

- 23. C/90/92/p. 2: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à compatibilidade electromagnética (JO n°. C 90 de 10. 4. 1992, p. 2).
- 24. C/210/92/p. 1: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 72/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO n.º C 210 de 15. 8. 1992, p. 1).
- 25. C/18/93/p. 4: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 72/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 18 de 23. 1. 1993, p. 4).

XI. TÊXTEIS

ACTOS REFERIDOS

- 1. 371 L 0307: Directiva 71/307/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às denominações têxteis (JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 118),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 109),
 - 383 L 0623: Directiva 83/623/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1983 (JO n°. L 353 de 15. 12. 1983, p. 8),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 219),
 - 387 L 0140: Directiva 87/140/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 56 de 26. 2. 1987, p. 24),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 212).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 1 do artigo 5º é aditado o seguinte:

«Yün Elyafi (hayvanin sirt bölgesinden elde edilen)» ou «Yün Elyafi (hayvanin karin bölgesinden elde edilen)» em turco.

- 2. 372 L 0276: Directiva 72/276/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis (JO nº L 173 de 31. 7. 1972, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 379 L 0076: Directiva 79/76/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978 (JO n.º L 17 de 24. 1. 1979, p. 17).
 - 381 L 0075: Directiva 81/75/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1981 (JO n.º L 57 de 4. 3. 1981, p. 23),
 - 387 L 0184: Directiva 87/184/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 75 de 17. 3. 1987, p. 21).
- 3. 373 L 0044: Directiva 73/44/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à análise quantitativa de misturas ternárias de fibras têxteis (JO n.º L 83 de 30. 3. 1973, p. 1).
- 4. 375 L 0036: Directiva 75/36/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, que completa a Directiva 71/307/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às denominações têxteis (JO nº L 14 de 20. 1. 1975, p. 15).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As partes contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 5. 387 X 0142: Recomendação 87/142/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, relativa a determinados métodos de eliminação de matérias não fibrosas antes da análise quantitativa da composição das misturas de fibras têxteis (JO n.º L 57 de 27. 2. 1987, p. 52).
- 6. 387 X 0185: Recomendação 87/185/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, relativa aos métodos de análise quantitativa para a identificação de fibras acrílicas e modacrílicas bem como de clorofibras e fibras de trivinil (JO n.º L 75 de 17. 3. 1987, p. 28).

XII. GÉNEROS ALIMENTÍCOS

ACTOS REFERIDOS

- 1. 362 L 2645: Directiva do Conselho, de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO n.º 115 de 11. 11. 1962, p. 2645/62), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 365 L 0469: Directiva 64/469/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1965 (JO nº. L 178 de 26. 10. 1965, p. 2793/65),
 - 367 L 0653: Directiva 67/653/CEE do Conselho, de 24 de Outubro de 1967 (JO n.º. L 263 de 30. 10. 1967, p. 4),
 - 368 L 0419: Directiva 68/419/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968 (JO nº L 309 de 24. 12. 1968, p. 24),
 - 370 L 0358: Directiva 70/358/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970 (JO nº L 157 de 18. 7. 1970, p. 36),
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 120),
 - 376 L 0399: Directiva 76/399/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976 (JO nº L 108 de 26. 4. 1976, p. 19),
 - 378 L 0144: Directiva 78/144/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978 (JO n.º L 44 de 15. 2. 1978, p. 20),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº. L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 381 L 0020: Directiva 81/20/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981 (JO nº L 43 de 14. 2. 1981, p. 11),
 - 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 2 de 3. 1. 1985, p. 22),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214),
 - 395 L 0045: Directiva 95/45/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1995 (JO nº L 226 de 22. 9. 1995, p. 1).

2. Revogado.

- 3. 365 L 0066: Directiva 65/66/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, que estabelece critérios de pureza específicos para os conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 373/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 367 L 0428: Directiva 67/428/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 (JO nº 148 de 11. 7. 1967, p. 10),

- 376 L 0463: Directiva 76/463/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976 (JO nº L 126 de 14. 5. 1977, p. 33),
- 386 L 0604: Directiva 86/604/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986 (JO nº. L 352 de 13. 12. 1986, p. 45).
- 4. 367 L 0427: Directiva 67/427/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à utilização de certos conservantes no tratamento de superfície dos citrinos e às medidas de controlo para a pesquisa e doseamento dos conservantes nos citrinos (JO nº L 148 de 11. 7. 1967, p. 1).
- 5. Revogado.
- 6. 373 L 0241: Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (JO n.º L 228 de 16. 8. 1973, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 374 L 0411: Directiva 74/411/CEE do Conselho, de 1 de Agosto de 1974 (JO nº L 221 de 12. 8. 1974, p. 17),
 - 374 L 0644: Directiva 74/644/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974 (JO nº L 349 de 28. 12. 1974, p. 63),
 - 375 L 0155: Directiva 75/155/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1975 (JO nº L 64 de 11. 3. 1975, p. 21),
 - 376 L 0628: Directiva 76/628/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976 (JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 1),
 - 378 L 0609: Directiva 78/609/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO nº L 197 de 22. 7. 1978, p. 10),
 - 378 L 0842: Directiva 78/842/CEE do Conselho, de 10 de Outubro de 1978 (JO nº L 291 de 17. 10. 1978, p. 15),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 380 L 0608: Directiva 80/608/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1980 (JO nº L 170 de 3. 7. 1980. p. 33),
 - 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 216),
 - 389 L 0344: Directiva 89/344/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 19).
- 7. 373 L 0437: Directiva 73/437/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinados açúcares destinados à alimentação humana (JO n.º L 356 de 27. 12. 1973, p. 71), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº. L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 216).
- 8. 374 L 0329: Directiva 74/329/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (JO nº. L 189 de 12. 7. 1974, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0612: Directiva 78/612/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO nº L 197 de 22. 7. 1978, p. 22),

- 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
- 380 L 0597: Directiva 80/597/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1980 (JO nº L 155 de 23. 6. 1980, p. 23),
- 385 L 0006: Directiva 85/6/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 21),
- 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22),
- 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 216),
- 386 L 0102: Directiva 86/102/CEE do Conselho, de 24 de Março de 1986 (JO nº L 88 de 3. 4. 1986, p. 40),
- 389 L 0393: Directiva 89/393/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 13).
- 9. 374 L 0409: Directiva 74/409/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao mel (JO n.º L 221 de 12. 8. 1974, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº. L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 216).

10. Revogado.

- 11. 376 L 0118: Directiva 76/118/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana (JO n.º L 24 de 30. 1. 1976, p. 49), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0630: Directiva 78/630/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 12),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº. L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 383 L 0635: Directiva 83/635/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO n°. L 357 de 21. 12. 1983, p. 37),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 216 e 217).
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO n.º C 241 de 29. 8. 1994, p. 212).
- 12. 376 L 0621: Directiva 76/621/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativa à fixação do teor máximo de ácido erúcico nos óleos e gorduras destinados directamente à alimentação humana, bem como nos géneros alimentícios adicionados de óleos ou gorduras (JO nº L 202 de 28. 7. 1976, p. 35), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº. L 291 de 19. 11. 1979, p. 110),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 216).
- 13. 376 L 0895: Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 380 L 0428: Directiva 80/428/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1980 (JO nº L 102 de 19. 4. 1980, p. 26),
- 381 L 0036: Directiva 81/36/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1981 (JO n.º L 46 de 19. 2. 1981, p. 33),
- 383 L 0528: Directiva 82/528/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 1),
- 388 L 0298: Directiva 88/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1988 (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 53),
- 389 L 0186: Directiva 89/186/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989 (JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 36),
- 393 L 0058: Directiva 93/58/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 6).
- 14. 377 L 0436: Directiva 77/436/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória (JO nº L 172 de 12. 7. 1977, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº. L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 217),
 - 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n.º L 2 de 3. 1. 1985, p. 22),
 - 385 L 0573: Directiva 85/573/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 22).
- 15. 378 L 0142: Directiva 78/142/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos que contêm monómero de cloreto de vinilo, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 44 de 15. 2. 1978, p. 15), rectificada no JO nº L 163 de 20. 6. 1978, p. 24.
- 16. 378 L 0663: Directiva 78/663/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que estabelece os critérios de pureza específicos para os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (JO nº L 223 de 14. 8. 1978, p. 7), rectificada nos JO nº L 296 de 21. 10. 1978, p. 50 e JO nº L 91 de 10. 4. 1979, p. 7, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0504: Directiva 82/504/CEE do Conselho, de 12 de Julho de 1982 (JO nº L 230 de 5. 8. 1982, p. 35),
 - 390 L 0612: Directiva 90/612/CEE da Comissão, de 26 de Outubro de 1990 (JO n°. L 326 de 24. 11. 1990, p. 58),
 - 392 L 0004: Directiva 92/4/CEE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1992 (JO nº L 55 de 29. 2. 1992, p. 96),
 - 395 L 0031: Directiva 95/31/CE da Comissão, de 5 de Julho de 1995 (JO nº L 178 de 28. 7. 1995, p. 1).
- 17. 378 L 0664: Directiva 78/664/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que estabelece critérios de pureza específicos para as substâncias antioxidantes que podem ser utilizadas nos géneros destinados à alimentação humana (JO n.º L 223 de 14. 8. 1978, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0712: Directiva 82/712/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1982 (JO nº. L 297 de 23. 10. 1982, p. 31).
- 18. 379 L 0112: Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO n°. L 33 de 8. 2. 1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),

- 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 218),
- 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22),
- 386 L 0197: Directiva 86/197/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986 (JO nº L 144 de 29. 5. 1986, p. 38),
- 389 L 0395: Directiva 89/395/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 17),
- 391 L 0072: Directiva 91/72/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991 (JO n.º L 42 de 15. 2. 1991, p. 27),
- 393 L 0102: Directiva 93/102/CE da Comissão, de 16 de Novembro de 1993 (JO nº. L 291 de 25. 11. 1993, p. 14),
- 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 213).
- 394 L 0054: Directiva 94/54/CE da Comissão, de 18 de Novembro de 1994 (JO nº L 300 de 23. 11. 1994, p. 14).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições de directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao nº 3 do artigo 5º é aditado o seguinte:
 - em turco: «Isinlanmis» ou «ionize isinlamaya tabi tutulmus»;
- b) No nº 6 do artigo 9º, a posição do Sistema Harmonizado correspondente aos códigos NC 2206 00 91, 2206 00 93 e 2206 00 99, é a 22.06;
- c) Ao nº 2 do artigo 9ºA é aditado o seguinte:
 - em turco «tarihine kadar tüketin»;
- d) No artigo 10ºA, a posição do Sistema Harmonizado correspondente às posições pautais n.ºs 22.04 e 22.05 é a 22.04.
- 19. 379 L 0693: Directiva 79/693/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha (JO n.º L 205 de 13. 8. 1979, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 380 L 1276: Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO n.º. L 375 de 31. 12. 1980, p. 77),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 217),
 - 388 L 0593: Directiva 88/593/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1988 (JO nº. L 318 de 25. 11. 1988, p. 44).
- 20. 379 L 0700: Directiva 79/700/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1979, que define métodos comunitários de colheita de amostras para o controlo oficial dos resíduos de pesticidas sobre e nas frutas e produtos hortícolas (JO nº L 207 de 15. 8. 1979, p. 26).
- 21. 379 L 0796: Primeira Directiva 79/796/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1979, que fixa métodos de análise comunitários para o controlo de determinados açúcares destinados à alimentação humana (JO nº L 239 de 22. 9. 1979, p. 24).
- 22. 379 L 1066: Primeira Directiva 79/1066/CEE da Comissão, de 13 de Novembro de 1979, que determina os métodos de análise comunitários para o controlo dos extractos de café e dos extractos de chicória (JO nº L 327 de 24. 12. 1979, p. 17).
- 23. 379 L 1067: Primeira Directiva 79/1067/CEE da Comissão, de 13 de Novembro de 1979, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo de certos leites conservados total ou parcialmente desidratados destinados à alimentação humana (JO n.º L 327 de 24. 12. 1979, p. 29).

- 24. 380 L 0590: Directiva 80/590/CEE da Comissão, de 9 de Junho de 1980, que determina o símbolo que pode acompanhar os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 151 de 19. 6. 1980, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 217),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO n.º C 241 de 29. 8. 1994, p. 213).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao título do anexo é aditado o seguinte:
 - «EK» (turco);
- b) Ao texto do anexo será aditado o seguinte:
 - «sembol» (turco).
- 25. 380 L 0766: Directiva 80/766/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1980, que estabelece o método comunitário de análise para o controlo oficial do teor de monómero de cloreto de vinilo nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO n.º L 213 de 16. 8. 1980, p. 42).
- 26. 380 L 0777: Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (JO n.º L 229 de 30. 8. 1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 380 L 1276: Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980, (JO n°. L 375 de 31. 12. 1980, p. 77),
 - 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 22),
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 217).
- 27. 380 L 0891: Directiva 80/891/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, relativa ao método de análise comunitário de determinação do teor de ácido erúcico nos óleos e gorduras destinados directamente à alimentação humana, bem como aos géneros alimentícios adicionados de óleos ou gorduras (JO nº L 254 de 27. 9. 1980, p. 35).
- 28. 381 L 0432: Directiva 81/432/CEE da Comissão, de 29 de Abril de 1981, que estabelece o método comunitário de análise para o controlo oficial do cloreto de vinilo cedido pelos materiais e objectos aos géneros alimentícios (JO n.º L 167 de 24. 6. 1981, p. 6).
- 29. 381 L 0712: Primeira Directiva 81/712/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que estabelece os métodos comunitários de análise para o controlo dos critérios de pureza de certos aditivos alimentares (JO nº L 257 de 10. 9. 1981, p. 1).
- 30. 382 L 0711: Directiva 82/711/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1982, que estabelece as regras de base necessárias à verificação de migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO n.º L 297 de 23. 10. 1982, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0008: Directiva 93/8/CEE da Comissão, de 15 de Março de 1993 (JO nº L 90 de 14. 4. 1993, p. 22).
- 31. Revogado.
- 32. 383 L 0417: Directiva 83/417/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinadas lactoproteínas (caseínas e caseinatos) destinadas à alimentação (JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 217).

- 33. Revogado.
- 34. 384 L 0500: Directiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos objectos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 277 de 20. 10. 1984, p. 12).
- 35. 385 L 0503: Primeira Directiva 85/503/CEE da Comissão, de 25 de Outubro de 1985, relativa aos métodos da análise das caseínas e caseinatos alimentares (JO nº L 308 de 20. 11. 1985, p. 12).
- 36. 385 L 0572: Directiva 85/572/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 14).
- 37. 385 L 0591: Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana (JO n.º L 372 de 31. 12. 1985, p. 50).
- 38. 386 L 0362: Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e o interior dos cereais (JO n.º L 221 de 7. 8. 1986, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 388 L 298: Directiva 88/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1988 (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 53),
 - 393 L 0057: Directiva 93/57/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 1),
 - 394 L 0029: Directiva 94/29/CE do Conselho, de 23 de Junho de 1994, (JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 67),
 - 395 L 0039: Directiva 95/39/CE do Conselho, de 17 de Julho de 1995 (JO nº L 197 de 22. 8. 1995, p. 29).
- 39. 386 L 0363: Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal (JO n.º L 221 de 7. 8. 1986, p. 43), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0057: Directiva 93/57/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 1),
 - 394 L 0029: Directiva 94/29/CE do Conselho, de 23 de Junho de 1994 (JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 67),
 - 395 L 0039: Directiva 95/39/CE do Conselho, de 17 de Julho de 1995 (JO nº L 197 de 22. 8. 1995, p. 29).
- 40. 386 L 0424: Primeira Directiva 86/424/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1986, que fixa métodos de colheita de amostras de caseínas e caseinatos alimentares com vista à análise química (JO nº L 243 de 28. 8. 1986, p. 29).
- 41. **387** L **0250:** Directiva 87/250/CEE da Comissão, de 15 de Abril de 1987, relativa à menção do teor alcoólico, em volume, na rotulagem das bebidas alcoolizadas destinadas ao consumidor final (JO n.º L 113 de 30. 4. 1987, p. 57).
- 42. 387 L 0524: Primeira Directiva 87/524/CEE da Comissão, de 5 de Outubro de 1987, que fixa métodos comunitários de colheita de amostras, com vista à análise química, de leites conservados (JO n.º L 306 de 28. 10. 1987, p. 24).
- 43. 388 L 0344: Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (JO n.º L 157 de 24. 6. 1988, p. 28) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 L 0115: Directiva 92/115/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO n°. L 409 de 31. 12. 1992, p. 31),
 - 394 L 0052: Directiva 94/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro de 1994 (JO nº L 331 de 31. 12. 1994, p. 10).

- 44. 388 L 0388: Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção (JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 61), rectificada no JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 29, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 391 L 0071: Directiva 91/71/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991 (JO nº L 42 de 15. 2. 1991, p. 25).
- 45. 388 D 0389: Decisão 88/389/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa ao estabelecimento pela Comissão de um inventário de substâncias e materiais de base utilizados na preparação de aromas (JO n.º L 184 de 15. 7. 1988, p. 67).
- 46. 389 L 0107: Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO n.º L 40 de 11. 2. 1989, p. 27), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 394 L 0034: Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994 (JO n.º L 237 de 10. 9. 1994, p. 1).
- 47. 389 L 0108: Directiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana (JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 34), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 213).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 1, alínea a), do artigo 8º é aditado o seguinte:

- «sok dondurulmus», em turco.
- 48. 389 L 0109: Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 38), rectificada no JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 37.
- 49. 389 L 0396: Directiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (JO nº L 186 de 30. 6. 1986, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 391 L 0238: Directiva 91/238/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1991 (JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 50),
 - 392 L 0011: Directiva 92/11/CEE do Conselho, de 3 de Março de 1992 (JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 32).
- 50. 389 L 0397: Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (JO nº L 186 de 30. 6. 1986, p. 23).
- 51. 389 L 0398: Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 27).
- 52. 390 L 0128: Directiva 90/128/CEE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1990, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 75 de 21. 3. 1990, p. 19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 L 0039: Directiva 92/39/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1992 (JO nº L 168 de 23. 6. 1992, p. 21),
 - 393 L 0009: Directiva 93/9/CEE da Comissão, de 15 de Março de 1993 (JO nº L 90 de 14. 4. 1993, p. 26),
 - 395 L 0003: Directiva 95/3/CE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1995 (JO nº L 41 de 23. 2. 1995, p. 44).
- 53. 390 L 0496: Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios (JO nº L 276 de 6. 10. 1990, p. 40).

- 54. 390 L 0642: Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO n.º L 350 de 14. 12. 1990, p. 71), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0058: Directiva 93/58/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 6),
 - 394 L 0030: Directiva 94/30/CE do Conselho, de 23 de Junho de 1994 (JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 70),
 - 395 L 0061: Directiva 95/61/CE do Conselho, de 29 de Novembro de 1995 (JO nº L 292 de 7. 12. 1995, p. 27).
- 54a. 391 L 0321: Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição (JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 35), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 94 N« Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 213).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 7º, é aditado o seguinte:
 - em turco: «bebek mamasi» e «devam mamasi»;
- b) Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º, é aditado o seguinte:
 - em turco: «bebek sütü» e «devam sütü».
- 54b. 391 R 2092: Regulamento (CEE) nº. 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO nº. L 198 de 22. 7. 1991, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 R 0094: Regulamento (CEE) nº 94/92 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1992 (JO nº L 11 de 17. 1. 1992, p. 14),
 - 392 R 1535: Regulamento (CEE) nº 1535/92 da Comissão, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 162 de 16. 6. 1992, p. 15),
 - 392 R 2083: Regulamento (CEE) nº 2083/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992 (JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 15),
 - 392 R 2457: Regulamento (CEE) nº 2457/92 da Comissão, de 30 de Novembro de 1992 (JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 56),
 - 392 R 3713: Regulamento (CEE) n.º 3713/93 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992 (JO n.º L 378 de 23. 12. 1992, p. 21),
 - 393 R 2608: Regulamento (CEE) nº 2608/93 da Comissão, de 23 de Setembro de 1993
 (JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 10),
 - 394 R 0468: Regulamento (CE) nº 468/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994 (JO nº L 59 de 3. 3. 1994, p. 1),
 - 394 R 0688: Regulamento (CE) nº 688/94 da Comissão, de 28 de Março de 1994 (JO nº L 84 de 29. 3. 1994, p. 9),
 - 394 R 1468: Regulamento (CE) nº 1468/94 do Conselho, de 20 de Junho de 1994 (JO nº L 159 de 28. 6. 1994, p. 11),
 - 394 R 2381: Regulamento (CE) nº 2381/94 da Comissão, de 30 de Setembro de 1994 (JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 84),
 - 394 R 2580: Regulamento (CE) nº. 2580/94 da Comissão, de 24 de Outubro 1994 (JO nº. L 273 de 25. 10. 1994, p. 7),
 - 395 R 0529: Regulamento (CE) nº 529/95 da Comissão, de 9 de Março de 1995 (JO nº L 54 de 10. 3. 1995, p. 10),
 - 395 R 1201: Regulamento (CE) nº 1201/95 da Comissão, de 29 de Maio de 1995 (JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 9),

- 395 R 1202: Regulamento (CE) nº 1202/95 da Comissão, de 29 de Maio de 1995 (JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 11),
- 395 R 1935: Regulamento (CE) nº 1935/95 do Conselho, de 22 de Junho de 1995 (JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 1).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

À alínea a) é aditado o seguinte:

- em turco: «organik».
- 54c. 392 L 0001: Directiva 92/1/CEE da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, relativa ao controlo das temperaturas nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem de alímentos ultracongelados destinados à alimentação humana (JO n.º L 34 de 11. 2. 1992, p. 28).
- 54d. 392 L 0002: Directiva 92/2/CEE da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que estabelece o procedimento de amostragem e o método de análise comunitário para o controlo oficial das temperaturas de alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana (JO n.º L 34 de 11. 2. 1992, p. 30).
- 54e. 393 R 0207: Regulamento (CEE) nº 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/81 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do nº 4 do seu artigo 5º (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 5).
- 54f. 393 R 0315: Regulamento (CEE) nº 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO nº L 37 de 13. 2. 1993, p. 1).
- 54g. 393 L 0005: Directiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (JO n.º L 52 de 4. 3. 1993, p. 18).
- 54h. 393 L 0010: Directiva 93/10/CEE da Comissão, de 15 de Março de 1993, respeitante aos materiais e objectos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (JO nº L 93 de 17. 4. 1993, p. 27), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 011: Directiva 93/111/CE da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993 (JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 41).
- 54i. 393 L 0011: Directiva 93/11/CEE da Comissão, de 15 de Março de 1993, relativa à libertação de N-nitrosaminas e substâncias N-nitrosáveis por tetinas e chupetas de elastómeros ou borracha (JO nº L 93 de 17. 4. 1993, p. 37).
- 54j. 393 L 0043: Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios (JO n°. L 175 de 19. 7. 1993, p. 1).
- 54k. 393 L 0045: Directiva 93/45/CEE da Comissão, de 17 de Junho de 1993, relativa ao fabrico de néctares sem adição de açúcares ou de mel (JO n.º L 159 de 1. 7. 1993, p. 133).
- 54l. 393 R 1593: Regulamento (CEE) nº 1593/93 da Comissão, de 24 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3713/92 que adia a aplicação do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, no que se refere às importações de certos países terceiros (JO nº L 153 de 25. 6. 1993, p. 15).
- 54m. 393 L 0077: Directiva 93/77/CEE do Conselho, de 21 de Setembro de 1993, relativa aos sumos de frutos e determinados produtos similares (JO nº L 244 de 30. 9. 1993, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 214).
- 54n. 393 L 0099: Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 14).

- 54o. 394 D 0458: Decisão 94/458/CE da Comissão, de 29 de Junho de 1994, relativa à gestão administrativa da cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (JO n.º L 189 de 23. 7. 1994, p. 84).
- 54p. 394 L 0035: Directiva 94/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares (JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 3).
- 54q. 394 L 0036: Directiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios (JO nº L 237 de 10. 9. 1994, p. 13).
- 54r. 395 L 0002: Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes (JO nº L 61 de 18. 3. 1995, p. 1).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As partes contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 55. 378 X 0358: Recomendação 78/358/CEE da Comissão, de 29 de Março de 1978, dirigida aos Estados-membros e relativa à utilização da sacarina como ingrediente alimentar e sua venda sob a forma de comprimidos ao consumidor final (JO n.º L 103 de 15. 4. 1978, p. 32).
- 56. 380 X 1089: Recomendação 80/1089/CEE da Comissão, de 11 de Novembro de 1980, aos Estados-membros relativa aos ensaios respeitantes à avaliação da inocuidade dos aditivos alimentares (JO n.º L 320 de 27. 11. 1980, p. 36).
- 57. C/271/89/p. 3: Comunicação da Comissão relativa à livre circulação de géneros alimentícios na Comunidade (JO n.º C 271 de 24. 10. 1989, p. 3).
- 58. C/270/91/p. 2: Comunicação interpretativa da Comissão relativa às denominações de vendas dos géneros alimentícios (JO nº C 270 de 15. 10. 1991, p. 2).
- C/345/93/p. 3: Comunicação interpretativa da Comissão relativa às línguas a utilizar na comercialização dos géneros alimentícios, na sequência do acórdão «Peeters» (JO nº C 345 de 23. 12. 1993, p. 3).

XIII. PRODUTOS MEDICINAIS

- 1. 365 L 0065: Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO n.º L 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 375 L 0319: Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13),
 - 383 L 0570: Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº. L 332 de 28, 11, 1983, p. 1),
 - 387 L 0021: Directiva 87/21/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO nº. L 15 de 17. 1. 1987, p. 36),
 - 389 L 0341: Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 11), rectificada no JO nº L 176 de 23. 6. 1989, p. 55,
 - 392 L 0073: Directiva 92/73/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992 (JO n°. L 297 de 13. 10. 1992, p. 8).
- 2. 375 L 0318: Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 383 L 0570: Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n.º. L 332 de 28. 11. 1983, p. 1),
- 387 L 0019: Directiva 87/19/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO n°. L 15 de 17. 1. 1987, p. 31),
- 389 L 0341: Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 11), rectificada no JO nº L 176 de 23. 6. 1989, p. 55,
- 391 L 0507: Directiva 91/507/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1991 (JO nº L 270 de 26. 9. 1991, p. 32).
- 3. 375 L 0319: Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 378 L 0420: Directiva 78/420/CEE do Conselho, de 2 de Maio de 1978 (JO nº L 123 de 11. 5. 1978, p. 26),
 - 383 L 0570: Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO n.º. L 332 de 28. 11. 1983, p. 1),
 - 389 L 0341: Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 11),
 - 392 L 0073: Directiva 92/73/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992 (JO n°. L 297 de 13. 10. 1992, p. 8).
- 4. 378 L 0025: Directiva 78/25/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às matérias que podem ser adicionadas aos medicamentos tendo em vista a sua coloração (JO n.º L 11 de 14. 1. 1978, p. 18), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27. 3. 1972),
 - 381 L 0464: Directiva 81/464/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 33),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985).
- 5. 381 L 0851: Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários (JO n°. L 317 de 6. 11. 1981, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 390 L 0676: Directiva 90/676/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990 (JO n°. L 373 de 31. 12. 1990, p. 15),
 - 392 L 0074: Directiva 92/74/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992 (JO nº. L 297 de 13. 10. 1992, p. 12).
- 6. 381 L 0852: Directiva 81/852/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários (JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 387 L 0020: Directiva 87/20/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO n°. L 15 de 17. 1. 1987, p. 34),
 - 392 L 0018: Directiva 92/18/CEE da Comissão, de 20 de Março de 1992 (JO nº L 97 de 10. 4. 1991, p. 1).
- 7. 386 L 0609: Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos (JO n.º L 358 de 18. 12. 1986, p. 1).
- 8. Revogado.

- 9. **389 L 0105:** Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 8).
- 10. 389 L 0342: Directiva 89/342/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e que estabelece disposições complementares para os medicamentos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas ou soros e alergéneos (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 14).
- 11. 389 L 0343: Directiva 89/343/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que amplia o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e prevê disposições complementares para os medicamentos radiofarmacêuticos (JO n.º L 142 de 25. 5. 1989, p. 16).
- 12. 389 L 0381: Directiva 89/381/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos (JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 44).
- 13. 390 L 0677: Directiva 90/677/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que alarga o âmbito de aplicação da Directiva 81/851/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários e que estabelece normas adicionais para medicamentos imunológicos veterinários (JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 26).
- 14. 390 R 2377: Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 R 0675: Regulamento (CEE) nº 675/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992 (JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 8),
 - 392 R 0762: Regulamento (CEE) nº 762/92 da Comissão, de 27 de Março de 1992 (JO nº L 83 de 28. 3. 1992, p. 14),
 - 392 R 3093: Regulamento (CEE) n.º 3093/92 da Comissão, de 27 de Outubro de 1992(JO n.º L 311 de 28. 10. 1992, p. 18),
 - 393 R 0895: Regulamento (CEE) nº 895/93 da Comissão, de 16 de Abril de 1993 (JO nº L 93 de 17. 4. 1993, p. 10),
 - 393 R 2901: Regulamento (CEE) nº 2901/93 do Conselho, de 18 de Outubro de 1993 (JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 1),
 - 393 R 3425: Regulamento (CE) nº 3425/93 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1993 (JO nº L 312 de 15. 12. 1993, p. 12),
 - 393 R 3426: Regulamento (CE) nº 3426/93 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1993 (JO nº L 312 de 15. 12. 1993, p. 15),
 - 394 R 0955: Regulamento (CE) nº 955/94 da Comissão, de 28 de Abril de 1994 (JO nº L 108 de 29, 4, 1994, p. 8),
 - 394 R 1430: Regulamento (CE) nº 1430/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994 (JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 6),
 - 394 R 2701: Regulamento (CE) nº 2701/94 da Comissão, de 7 de Novembro de 1994
 (JO nº L 287 de 8. 11. 1994, p. 7),
 - 394 R 2703: Regulamento (CE) nº 2703/94 da Comissão, de 7 de Novembro de 1994
 (JO nº L 287 de 8: 11. 1994, p. 19),
 - 395 R 1102: Regulamento (CE) nº 1102/95 da Comissão, de 16 de Maio de 1995 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 9),
 - 395 R 1441: Regulamento (CE) nº 1441/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995 (JO nº L 143 de 27, 6, 1995, p. 22),
 - 395 R 1442: Regulamento (CE) nº 1442/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 26),

- 395 R 1798: Regulamento (CE) nº 1798/95 da Comissão, de 25 de Julho de 1995 (JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 20),
- 395 R 2796: Regulamento (CE) nº 2796/95 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1995
 (JO nº L 290 de 5. 12. 1995, p. 1),
- 395 R 2804: Regulamento (CE) nº 2804/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995 (JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 8).
- 15. 391 L 0356: Directiva 91/356/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos veterinários (JO n.º L 193 de 17. 7. 1991, p. 30).
- 15a. 391 L 0412: Directiva 91/412/CEE da Comissão, de 23 de Julho de 1991, que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos veterinários (JO nº. L 228 de 17. 8. 1991, p. 70).
- 15b. 392 L 0025: Directiva 92/25/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa à distribuição por grosso dos medicamentos para uso humano (JO n.º L 113 de 30. 4. 1992, p. 1).
- 15c. 392 L 0026: Directiva 92/26/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa à classificação dos medicamentos para uso humano (JO nº L 113 de 30. 4. 1992, p. 5).
- 15d. 392 L 0027: Directiva 92/27/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa à rotulagem e à bula dos medicamentos para uso humano (JO n.º L 113 de 30. 4. 1992, p. 8).
- 15e. 392 L 0028: Directiva 92/28/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa à publicidade dos medicamentos para uso humano (JO n.º L 113 de 30. 4. 1992, p. 13).
- 15f. 392 L 0109: Directiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos (JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 76), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0046: Directiva 93/46/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1993 (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 134).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As partes contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 16. C/310/86/p. 7: Comunicação da Comissão relativa à compatibilidade com o artigo 30º do Tratado CEE das medidas tomadas pelos Estados-membros em matéria de controlo dos preços e de reembolso dos medicamentos (JO nº C 310 de 4. 12. 1986, p. 7).
- C/115/82/p. 5: Comunicação da Comissão relativa às importações paralelas de especialidades farmacêuticas às quais já foram concedidas autorizações de comercialização (JO n.º. C 115 de 6. 5. 1982, p. 5).

XIV. ADUBOS

- 376 L 0116: Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23),

- 388 L 0183: Directiva 88/183/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 83 de 29. 3. 1988, p. 33),
- 389 L 0284: Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos (JO n.º L 111 de 22. 4. 1989, p. 34),
- 389 L 0530: Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que respeita aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganés, molibdénio e zinco nos adubos (JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 116),
- 393 L 0069: Directiva 93/69/CEE da Comissão, de 23 de Julho de 1993 (JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 30),
- 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 214).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No capítulo A II do anexo I, ao texto entre parêntesis do terceiro parágrafo da coluna 6, é aditado o seguinte:
 - «Turquia»;
- b) No capítulo B1, 2 e 4 do anexo I, ao texto entre parêntesis após 6), do ponto 3 da coluna 9, é aditado o seguinte:
 - «Turquia».
- 2. 377 L 0535: D77/535/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de amostragem e análise dos adubos (JO nº L 213 de 2. 8. 1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 379 L 0138: Directiva 79/138/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1978 (JO nº L 39 de 14. 2. 1979, p. 3), rectificada no JO nº L 1 de 3. 1. 1980, p. 11,
 - 387 L 0566: Directiva 87/566/CEE da Comissão, de 24 de Novembro de 1987 (JO n.º. L 342 de 4. 12. 1987, p. 32),
 - 389 L 0519: Directiva 89/519/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que completa e altera a Directiva 77/535/CEE (JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 30),
 - 393 L 0001: Directiva 93/1/CEE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1993 (JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 17).
- 3. 380 L 0876: Directiva 80/876/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto (JO nº L 250 de 23. 9. 1980, p. 7).
- 4. 387 L 0094: Directiva 87/94/CEE da Comissão, de 8 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos processos que têm por objectivo o controlo das características, limites e explosividade dos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto (JO n.º L 38 de 7. 2. 1987, p. 1), rectificada no JO n.º L 63 de 9. 3. 1988, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 388 L 0126: Directiva 88/126/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987 (JO nº. L 63 de 9. 3. 1988, p. 12).
- 5. L 389 L 0284: Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos (JO nº L 111 de 22. 4. 1989, p. 34).
- 6. 389 L 0519: Directiva 89/519/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que completa e altera a Directiva 77/535/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de amostragem e análise dos adubos (JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 30).
- 7. 389 L 0530: Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que respeita aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco nos adubos (JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 116).

XV. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

- 1. 367 L 0548: Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO n°. L 196 de 16. 8. 1967, p. 1), com as alterações e aditamentos que lhe foram introduzidos por:
 - 379 L 0831: Directiva 79/831/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1979 (JO n°. L 259 de 15. 10. 1979, p. 10),
 - 179 H: Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17),
 - 384 L 0449: Directiva 84/449/CEE da Comissão, de 25 de Abril de 1984 (JO nº L 251 de 19. 9. 1984, p. 1),
 - 388 L 0302: Directiva 88/302/CEE da Comissão, de 18 de Novembro de 1987 (JO n.º L 133 de 30. 5. 1988, p. 1), rectificada no JO n.º L 136 de 2. 6. 1988, p. 20,
 - 390 D 0420: Decisão 90/420/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativa à classificação e rotulagem do di(2-etilhexil)ftalato, de acordo com o artigo 23º da Directiva 67/548/CEE do Conselho (JO nº L 222 de 17. 8. 1990, p. 49),
 - 391 L 0325: Directiva 91/325/CEE da Comissão, de 1 de Março de 1991 (JO nº L 180 de 8. 7. 1991, p. 1),
 - 391 L 0326: Directiva 91/326/CEE da Comissão, de 5 de Março de 1991 (JO nº L 180 de 8. 7. 1991, p. 79),
 - 391 L 0410: Directiva 91/410/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1991 (JO nº L 228 de 17. 8. 1991, p. 67),
 - 391 L 0632: Directiva 91/632/CEE da Comissão, de 28 de Outubro de 1991 (JO nº. L 338 de 10. 12. 1991, p. 23),
 - 392 L 0032: Directiva 92/32/CEE do Conselho, de 30 de Abril de 1991 (JO nº L 154 de 5. 6. 1992, p. 1),
 - 392 L 0037: Directiva 92/37/CEE da Comissão, de 30 de Abril de 1991 (JO nº L 154 de 5. 6. 1992, p. 30),
 - 392 L 0069: Directiva 92/69/CEE da Comissão, de 31 de Julho de 1992 (JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 113),
 - 393 L 0021: Directiva 93/21/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1993 (JO nº L 110 de 4. 5. 1993, p. 20),
 - 393 L 0072: Directiva 93/72/CEE da Comissão, de 1 de Setembro de 1993 (JO n.º. L 258 de 16. 10. 1993, p. 29),
 - 393 L 0090: Directiva 93/90/CEE da Comissão, de 29 de Outubro de 1993 (JO nº. L 277 de 10. 11. 1993, p. 33),
 - 393 L 0101: Directiva 93/101/CE da Comissão, de 11 de Novembro de 1993 (JO n.º. L 13 de 15. 1. 1994, p. 1),
 - 393 L 0105: Directiva 93/105/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 1993 (JO nº. L 294 de 30. 11. 1993, p. 21),
 - 394 L 0069: Directiva 94/69/CE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994 (JO nº. L 381 de 31. 12. 1994, p. 1).
- 373 L 0404: Directiva 73/404/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos detergentes (JO nº L 347 de 17. 12. 1973, p. 51), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0242: Directiva 82/242/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1982, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície não iónicos e que altera a Directiva 73/404/CEE (JO nº L 109 de 22. 4. 1982, p. 1),

- 386 L 0094: Directiva 86/94/CEE do Conselho, de 10 de Março de 1986 (JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 51).
- 3. 373 L 0405: Directiva 73/405/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície aniónicos (JO nº L 347 de 17. 12. 1973, p. 53), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 382 L 0243: Directiva 82/243/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1982 (JO n.º L 109 de 22. 4. 1982, p. 18).
- 4. 376 L 0769: Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 201), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 379 L 0663: Directiva 79/663/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, que completà o anexo da Directiva 76/769/CEE (JO n°. L 197 de 3. 8. 1979, p. 37),
 - 382 L 0806: Directiva 82/806/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1982 (JO n°. L 339 de 1. 12. 1982, p. 55),
 - 382 L 0828: Directiva 82/828/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982 (JO nº. L 350 de 10. 12. 1982, p. 34),
 - 383 L 0264: Directiva 83/264/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983 (JO nº L 147 de 6. 6. 1983, p. 9),
 - 383 L 0478: Directiva 83/478/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983 (JO n.º. L 263 de 24. 9. 1983, p. 33),
 - 385 L 0467: Directiva 85/467/CEE do Conselho, de 1 de Outubro de 1985 (JO n°. L 269 de 11. 10. 1985, p. 56),
 - 385 L 0610: Directiva 85/610/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n°. L 375 de 31. 12. 1985, p. 1),
 - 389 L 0677: Directiva 89/677/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº. L 398 de 30. 12. 1989, p. 19),
 - 389 L 0678: Directiva 89/678/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n.º. L 398 de 30. 12. 1989, p. 24),
 - 391 L 0173: Directiva 91/173/CEE do Conselho, de 21 de Março de 1991 (JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 34),
 - 391 L 0338: Directiva 91/338/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991 (JO nº L 186 de 12. 7. 1991, p. 59),
 - 391 L 0339: Directiva 91/339/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991 (JO nº L 186 de 12. 7. 1991, p. 64),
 - 391 L 0659: Directiva 91/659/CEE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1991 (JO n.º. L 363 de 31. 12. 1991, p. 36),
 - 394 L 0027: Directiva 94/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994 (JO n°. L 188 de 22. 7. 1994, p. 1),
 - 394 L 0048: Directiva 94/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro de 1994 (JO n.º L 331 de 21. 12. 1994, p. 7),
 - 394 L 0060: Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994 (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 1),
- 5. 378 L 0631: Directiva 78/631/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (pesticidas) (JO n.º L 206 de 29. 7. 1978, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 381 L 0187: Directiva 81/187/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1981 (JO nº L 88 de 2. 4. 1981, p. 29),
 - 384 L 0291: Directiva 84/291/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1984 (JO nº L 144 de 30. 5. 1984, p. 1).

- 6. 379 L 0117: Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 383 L 0131: Directiva 83/131/CEE da Comissão, de 14 de Março de 1983 (JO nº L 91 de 9. 4. 1983, p. 35),
 - 385 L 0298: Directiva 85/298/CEE da Comissão, de 22 de Maio de 1985 (JO nº L 154 de 13. 6. 1985, p. 48),
 - 386 L 0214: Directiva 86/214/CEE do Conselho, de 26 Maio de 1986 (JO n.º L 152 de 6. 6. 1986, p. 45),
 - 386 L 0355: Directiva 86/355/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 33),
 - 387 L 0181: Directiva 87/181/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987 (JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 33),
 - 387 L 0477: Directiva 87/477/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1987 (JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 40),
 - 389 L 0365: Directiva 89/365/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989 (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 58),
 - 390 L 0533: Directiva 90/533/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990 (JO nº. L 296 de 27. 10. 1990, p. 63),
 - 391 L 0188: Directiva 91/188/CEE da Comissão, de 19 de Março de 1991 (JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 42),
 - 390 L 0335: Directiva 90/335/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990 (JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 37).
- 7. 382 L 0242: Directiva 82/242/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1982, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície não iónicos e que altera a Directiva 73/404/CEE (JO n.º L 109 de 22. 4. 1982, p. 1).
- 8. **387 L 0018:** Directiva 87/18/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas (JO n.º L 15 de 17. 1. 1987, p. 29).
- 9. 388 L 0320: Directiva 88/320/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à inspecção e verificação de boas práticas de laboratório (BPL) (JO n.º L 145 de 11. 6. 1988, p. 35), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 390 L 0018: Directiva 90/18/CEE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1989 (JO nº. L 11 de 13. 1. 1990, p. 37).
- 10. 388 L 0379: Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (JO n.º L 187 de 16. 7. 1988, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 389 L 0178: Directiva 89/178/CEE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1989 (JO n.º. L 64 de 8. 3. 1989, p. 18),
 - 390 L 0035: Directiva 90/35/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989 (JO nº. L 19 de 24. 1. 1990, p. 14),
 - 390 L 0492: Directiva 90/492/CEE da Comissão, de 5 de Setembro de 1990 (JO nº L 275 de 5. 10. 1990, p. 35), rectificada no JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 19,
 - 391 L 0155: Directiva 91/155/CEE da Comissão, de 5 de Março de 1991 (JO n.º L 76 de 22. 3. 1991, p. 35),
 - 393 L 0018: Directiva 93/18/CEE da Comissão, de 5 de Abril de 1993 (JO n.º L 104 de 29. 4. 1993, p. 46),
 - 393 L 0112: Directiva 93/112/CE da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993 (JO nº. L 314 de 16. 12. 1993, p. 38).

- 11. 391 L 0157: Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas (JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 38), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0086: Directiva 93/86/CEE da Comissão, de 4 de Outubro de 1993 (JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 51).
- 12. 391 R 0594: Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 R 3952: Regulamento (CEE) nº 3952/92 do Conselho, de 30 de Dezembro de 1992 (JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 41),
 - 394 D 0563: Decisão 94/563/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1994 (JO nº L 215 de 20. 8. 1994, p. 21).
- 12a. 391 L 0414: Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0071: Directiva 93/71/CEE da Comissão, de 27 de Julho de 1993 (JO nº L 221 de 31. 8. 1993, p. 27),
 - 394 L 0037: Directiva 94/37/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1994 (JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 65),
 - 394 L 0043: Directiva 94/43/CE do Conselho, de 27 de Julho de 1994 (JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 31),
 - 394 L 0079: Directiva 94/79/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994 (JO n.º. L 354 de 31. 12. 1994, p. 16).
- 12b. 391 L 0442: Directiva 91/442/CEE da Comissão, de 23 de Julho de 1991, relativa às preparações perigosas cujas embalagens devem ser munidas de um fecho de segurança para crianças (JO n.º L 238 de 27. 8. 1991, p. 25).
- 12c. 392 R 2455: Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO nº L 251 de 29. 8. 1992, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 394 L 0041: Regulamento (CE) nº 41/94 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1994 (JO nº L 8 de 12. 1. 1994, p. 1),
 - 394 R 3135: Regulamento (CE) nº 3135/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994 (JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 1).
- 12d. 393 L 0067: Directiva 93/67/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1993, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias notificadas em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho (JO n.º L 227 de 8. 9. 1993, p. 9).
- 12e. 393 R 0793: Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (JO nº L 84 de 5. 4. 1993, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 395 R 2268: Regulamento (CE) nº. 2268/95 da Comissão, de 27 de Setembro de 1995 (JO nº. L 231 de 28. 9. 1995, p. 18), rectificado no JO nº. L 237 de 6. 10. 1995, p. 8.

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Quando, ao abrigo deste regulamento, os fabricantes da União Europeia tiverem de apresentar informações à Comissão, este requisito será alargado aos fabricantes e importadores na Turquia;
- b) Quando, ao abrigo deste regulamento, os fabricantes e importadores da União Europeia tiverem de apresentar informações a relatores, este requisito será alargado aos fabricantes e importadores na República da Turquia;
- c) Quando, ao abrigo deste regulamento, os Estados-membros e/ou os relatores da União Europeia tiverem de fornecer informações (incluindo decisões ou ensaios, avaliações de

- risco e estratégias para limitações de riscos) à Comissão, este requisito é alargado à Turquia e/ou relatores na República da Turquia;
- d) Quando, ao abrigo deste regulamento, a Comissão tiver de enviar informações aos Estados-membros e/ou relatores na União Europeia, tais informações devem também ser enviadas à Turquia e/ou relatores na República da Turquia;
- e) No que diz respeito à aplicação do artigo 3°, qualquer fabricante na República da Turquia que tenha produzido, ou qualquer importador na República da Turquia que tenha importado, uma substância existente, como tal ou numa preparação, em quantidades superiores a 1 000 toneladas por ano, pelo menos uma vez nos três anos anteriores à adopção deste regulamento e/ou no ano seguinte ao da sua adopção, deve apresentar à Comissão pelo menos as informações especificadas nos pontos 1.1 a 1.19 do anexo III no prazo de 24 meses, no caso de uma substância que aparece no anexo I e no caso de uma substância que aparece no Einecs (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado) mas não no anexo I;
- f) No que diz respeito à aplicação do nº. 1 do artigo 7º., os fabricantes e importadores na República da Turquia devem actualizar as informações relativas aos volumes de produção e de importação referidos nos artigos 3º. e 4º. ao mesmo tempo que os fabricantes e importadores na Comunidade, se houver uma alteração em relação aos volumes especificados nos anexos III e IV;
- g) No que diz respeito à aplicação do n.º 1 do artigo 8º, as listas nacionais referidas devem ser entendidas como incluindo as listas nacionais da República da Turquia;
- h) No que diz respeito à aplicação do nº 1 do artigo 10º, a República da Turquia pode ser nomeada como responsável pela avaliação das substâncias prioritárias;
- No que diz respeito à aplicação do artigo 13º, a República da Turquia deve designar autoridades, referidas neste artigo, para participar na implementação deste regulamento em colaboração com a Comissão;
- j) No anexo V é aditado o seguinte relativamente aos gabinetes de informação:

República da Turquia Cevre Bakanligi (Ministry of Environment) Istanbul Cad. No: 88 Iskitler — Ankara [Tel.: (312) 341 07 18].

- 12f. 394 R 1488: Regulamento (CEE) nº 1488/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o Homem e para o ambiente associados às substâncias existentes, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho (JO nº L 161 de 29. 6. 1994, p. 3).
- 12g. 394 D 0643: Decisão 94/643/CE da Comissão, de 12 de Setembro de 1994, relativa à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm cialotrina como substância activa (JO n°. L 249 de 24. 9. 1994, p. 18).
- 12h. 394 R 3093: Regulamento (CE) nº 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 333 de 22. 12. 1994, p. 1).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

- 389 X 0542: Recomendação 89/542/CEE da Comissão, de 13 de Setembro de 1989, relativa à rotulagem de detergentes e produtos de limpeza (JO n.º L 291 de 10. 10. 1989, p. 55).
- 14. C/79/82/p. 3: Comunicação relativa à Decisão 81/437/CEE da Comissão, de 11 de Maio de 1981, que define os critérios segundo os quais as informações relativas ao inventário das substâncias químicas são fornecidas pelos Estados-membros à Comissão (JO nº L 79 de 31. 3. 1982, p. 3).
- 15. C/146/90/p. 4: Publicação do Inventário Einecs (JO nº C 146 de 15. 6. 1990, p. 4).
- C/1/93/p. 3: Gabinete europeu de produtos químicos Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu (JO n.º C 1 de 5. 1. 1993, p. 3).

- 17. C/130/93/p. 1: Comunicação Terceira publicação da lista Elincs (JO n.º C 130 de 10. 5. 1993, p. 1).
- 18. C/130/93/p. 2: Comunicação da Comissão em conformidade com o artigo 2º. da Decisão 85/71/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1984, relativa à lista das substâncias notificadas em aplicação da Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO nº C 130 de 10. 5. 1993, p. 2).

XVI. COSMÉTICOS

- 1. 376 L 0768: Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 379 L 0661: Directiva 79/661/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 192 de 31. 7. 1979, p. 35),
 - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 108),
 - 382 L 0147: Directiva 82/147/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1982 (JO nº L 63 de 6. 3. 1982, p. 26),
 - 382 L 0368: Directiva 82/368/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1982 (JO nº L 167 de 15. 6. 1982, p. 1),
 - 383 L 0191: Segunda Directiva 83/191/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1983 (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 25),
 - 383 L 0341: Terceira Directiva 83/341/CEE da Comissão, de 29 de Junho de 1983 (JO n.º. L 188 de 13. 7. 1983, p. 15),
 - 383 L 0496: Quarta Directiva 83/496/CEE da Comissão, de 22 de Setembro de 1983 (JO nº L 275 de 8. 10. 1983, p. 20),
 - 383 L 0574: Directiva 83/574/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 38),
 - 384 L 0415: Quinta Directiva 84/415/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1984 (JO nº L 228 de 25. 8. 1984, p. 31), rectificada no JO nº L 255 de 25. 9. 1984, p. 28,
 - 385 L 0391: Sexta Directiva 85/391/CEE da Comissão, de 16 de Julho de 1985 (JO n°. L 224 de 22. 8. 1985, p. 40),
 - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 218),
 - 386 L 0179: Sétima Directiva 86/179/CEE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986 (JO nº L 138 de 24. 5. 1986, p. 40),
 - 386 L 0199: Oitava Directiva 86/199/CEE da Comissão, de 26 de Março de 1986 (JO n.º. L 149 de 3. 6. 1986, p. 38),
 - 387 L 0137: Nona Directiva 87/137/CEE da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1987 (JO n.º. L 56 de 26. 2. 1987, p. 20),
 - 388 L 0233: Décima Directiva 88/233/CEE da Comissão, de 2 de Março de 1988 (JO n.º. L 105 de 26. 4. 1988, p. 11),
 - 388 L 0667: Directiva 88/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n°. L 382 de 31. 12. 1988, p. 46),
 - 389 L 0174: Décima Primeira Directiva 89/174/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1989 (JO nº L 64 de 8. 3. 1989, p. 10), rectificada no JO nº L 199 de 13. 7. 1989, p. 23,
 - 389 L 0679: Directiva 89/679/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n.º. L 398 de 30. 12. 1989, p. 25),
 - 390 L 0121: Décima Segunda Directiva 90/121/CEE da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990 (JO nº L 71 de 17. 3. 1990, p. 40),

- 391 L 0184: Décima Terceira Directiva 91/184/CEE da Comissão, de 12 de Março de 1991 (JO n.º L 91 de 2. 4. 1991, p. 59),
- 392 L 0008: Décima Quarta Directiva 92/8/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1992 (JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 23),
- 392 L 0086: Décima Quinta Directiva 92/86/CEE da Comissão, de 21 de Outubro de 1992 (JO nº L 325 de 11. 11. 1992, p. 18),
- 393 L 0035: Directiva 93/35/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 32),
- 393 L 0047: Décima Sexta Directiva 93/47/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1993 (JO nº L 203 de 13. 8. 1993, p. 24),
- 394 L 0032: Décima Sétima Directiva 94/32/CE da Comissão, de 29 de Junho de 1994 (JO nº L 181 de 15. 7. 1994, p. 31),
- 395 L 0017: Directiva 95/17/CE da Comissão, de 19 de Junho de 1995 (JO nº L 140 de 23. 6. 1995, p. 26),
- 395 L 0034: Décima Oitava Directiva 95/34/CE da Comissão, de 10 de Julho de 1995 (JO n.º L 167 de 18. 7. 1995, p. 19).
- 2. 380 L 1335: Primeira Directiva 80/1335/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos (JO n.º L 383 de 31. 12. 1980, p. 27), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 387 L 0143: Directiva 87/143/CEE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1987 (JO n.º L 57 de 27. 2. 1987, p. 56).
- 3. 382 L 0434: Segunda Directiva 82/434/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1982, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos (JO nº L 185 de 30. 6. 1982, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 390 L 0207: Directiva 90/207/CEE da Comissão, de 4 de Abril de 1990 (JO nº L 108 de 28, 4, 1990, p. 92).
- 4. 383 L 0514: Terceira Directiva 83/514/CEE da Comissão, de 27 de Setembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários para o controlo da composição dos produtos cosméticos (JO nº L 291 de 24. 10. 1983, p. 9).
- 5. 385 L 0490: Quarta Directiva 85/490/CEE da Comissão, de 11 de Outubro de 1985, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários para a fiscalização da composição dos produtos cosméticos (JO nº L 295 de 7. 11. 1985, p. 30).
- 6. 393 L 0073: Quinta Directiva 93/73/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1993, relativa aos métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos (JO n.º L 231 de 14. 9. 1993, p. 34).
- 7. 395 L 0032: Sexta Directiva 95/32/CE da Comissão, de 7 de Julho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários para a fiscalização da composição dos produtos cosméticos (JO nº L 178 de 28. 7. 1995, p. 20).

XVII. PROTECÇÃO DO AMBIENTE

ACTOS REFERIDOS

- 1. 375 L 0716: Directiva 75/716/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor de enxofre de certos combustíveis líquidos (JO nº L 307 de 27. 11. 1975, p. 22), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 387 L 0219: Directiva 87/219/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1987 (JO nº L 91 de 3. 4. 1987, p. 19).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No n.º 1, alínea a) do artigo 1º, a posição do Sistema Harmonizado correspondente à subposição 27.10 C I da pauta aduaneira comum, é a ex 2710.

- 2. 380 L 0051: Directiva 80/51/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à limitação de emissões sonoras de aeronaves subsónicas (JO n°. L 18 de 24. 1. 1980, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 383 L 0206: Directiva 83/206/CEE do Conselho, de 21 de Abril de 1983 (JO nº L 117 de 4. 5. 1983, p. 15).
- 3. 385 L 0210: Directiva 85/210/CEE do Conselho de 20 de Março de 1985, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor de chumbo na gasolina (JO n.º L 96 de 3. 4. 1985, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 385 L 0581: Directiva 85/581/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 37),
 - 387 L 0416: Directiva 87/416/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1987 (JO n.º L 225 de 13. 8. 1987, p. 33).
- 4. 385 L 0339: Directiva 85/339/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa às embalagens para líquidos alimentares (JO nº L 176 de 6. 7. 1985, p. 18).
- 5. **389** L **0629**: Directiva 89/629/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, relativa à limitação das emissões sonoras dos aviões civis subsónicos a reacção (JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 27).
- 393 L 0012: Directiva 93/12/CEE do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativa ao teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (JO n.º L 74 de 27. 3. 1993, p. 81).
- 7. 394 L 0062: Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 10).

XVIII. TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E PROCESSAMENTO DE DADOS

ACTOS REFERIDOS

- 1. Revogado.
- 387 D 0095: Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- «Norma europeia», referida no nº 7 do artigo 1 da decisão, significa uma norma aprovada pelo ETSI, CEN/Cenelec, CEPT e outros organismos acordados pelas partes contratantes. «Pré-norma europeia», referida no nº 8 do artigo 1º da decisão, significa uma norma adoptada pelos mesmos organismos.
- 389 D 0337: Decisão 89/337/CEE do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à televisão de alta definição (JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 1).
- 4. 391 L 0263: Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1),
 - 393 L 0097: Directiva 93/97/CEE do Conselho de 29 de Outubro de 1993 (JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 1).
- 4a. (5)394 D 0011: Decisão 94/11/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres celulares digitais (JO nº L 8 de 12. 1. 1994, p. 20).

- 4b. (6)394 D 0012: Decisão 94/12/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, relativa à regulamentação técnica comum para os requisitos das aplicações de telefonia respeitantes à rede pública pan-europeia de comunicações móveis terrestres celulares digitais (JO n.º L 8 de 12. 1. 1994, p. 23).
- 4c. 394 D 0470: Decisão 94/470/CE da Comissão, de 18 de Julho de 1994, sobre uma regulamentação técnica comum para os requisitos de ligação aplicáveis às interfaces de equipamentos terminais para linhas alugadas ORA digitais não estruturadas a 2 048 kbit/s (JO n.º L 194 de 29. 7. 1994, p. 87).
- 4d. 394 D 0471: Decisão 94/471/CE da Comissão, de 18 de Julho de 1994, sobre uma regulamentação técnica comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais das telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) (JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 89).
- 4e. 394 D 0472: Decisão 94/472/CE da Comissão, de 18 de Julho de 1994, sobre uma regulamentação técnica comum para os requisitos de aplicações de telefonia respeitantes às telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) (JO n°. L 194 de 29. 7. 1994, p. 91).
- 4f. 394 D 0796: Decisão 94/796/CE da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, relativa a uma regulamentação técnica comum para o acesso em débito primário à rede digital com integração de serviços (RDIS) pan-europeia (JO n.º L 329 de 20. 12. 1994, p. 1).
- 4g. 394 D 0797: Decisão 94/797/CE da Comissão, de 18 de Novembro de 1994, relativa a uma regulamentação técnica comum para o acesso básico à rede digital com integração de serviços (RDIS) pan-europeia (JO n.º L 329 de 20. 12. 1994, p. 14).
- 4h. 394 D 0821: Decisão 94/821/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1994, sobre uma regulamentação técnica comum para os requisitos de ligação aplicáveis às interfaces de equipamentos terminais para linhas alugadas ORA digitais não estruturadas a 64 kbit/s (JO n.º L 339 de 29. 12. 1994, p. 81).
- 4i. 395 D 0290: Decisão 95/290/CE da Comissão, de 17 de Julho de 1995, relativa a um regulamento técnico comum respeitante aos requisitos dos receptores do sistema público europeu terrestre de radiomensagens (ERMES) (JO n.º L 182 de 3. 8. 1995, p. 21).
- 4j. 395 D 0526: Decisão 95/526/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 1995, relativa a um regulamento técnico comum respeitante à rede digital com integração de serviços (RDIS) + telesserviço de telefonia de 3,1 kHz, requisitos de ligação para terminais com microtelefone (JO nº L 300 de 13. 12. 1995, p. 38).
- 4k. 395 D 0525: Decisão 95/525/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 1995, relativa a um regulamento técnico comum respeitante aos requisitos de ligação de equipamentos terminais para telecomunicações europeias digitais sem fios (DECT) aplicações de perfil de acesso público (PAP) (JO n.º L 300, de 13. 12. 1995, p. 35).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As partes contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 384 X 0549: Recomendação 84/549/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1984, relativa à realização da harmonização no domínio das telecomunicações (JO n°. L 298 de 16. 11. 1984, p. 49).
- 389 Y 0511(01): Resolução 89/511 117/01 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO nº. L 117 de 11. 5. 1989, p. 1).

XIX. DISPOSIÇÕES GERAIS NO DOMÍNIO DOS ENTRAVES TÉCNICOS AO COMÉRCIO

- 383 L 0189: Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO n°. L 109 de 26. 4. 1983, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 214),

- 388 L 0182: Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75),
- 392 D 0400: Decisão 92/400/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1992 (JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 55),
- 394 L 0010: Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994 (JO n.º L 100 de 19. 4. 1994, p. 30),
- 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino de Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 214).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

I. No artigo 1º, os nº 4, 5, 6, 7 e 8 são substituídos pelos nº 9 e 10 que passam a ser os nº 4 e 5.

Os dois últimos parágrafos do nº 4 passam a ter a seguinte readacção:

"4

São abrangidas as regras técnicas fixadas pelas autoridades designadas pelos Estados-membros e incluídas numa lista estabelecida pela Comissão. As autoridades designadas pela Turquia serão adicionadas a esta lista.»;

- II. Os artigos 8°, 9°, 10°, 11° e 12° passam a ser os artigos 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7°.
 - a) No nº 1 do artigo 2º (ex-artigo 8º), o primeiro parágrafo é completado com texto com a seguinte redacção:
 - «O texto integral, na língua de origem, do projecto de regra técnica notificado e uma tradução integral numa das línguas oficiais da Comunidade será comunicada a esta.»;
 - b) No nº 1 do artigo 2º (ex-artigo 8º), no último parágrafo após «... as observações ou pareceres circunstanciados da Comissão ou dos Estados-membros» é aditado «ou as observações da Turquia».

A referência a «pareceres circunstanciados» da Comissão ou dos Estados-membros é suprimida;

- c) No artigo 2º (ex-artigo 8º), o nº 2 é completado com texto com a seguinte redacção:
 - «Quando um statu quo de seis meses for solicitado em conformidade com as disposições do regime comunitário, a Comunidade fará dele parte às autoridades turcas».
- d) O artigo 3º (ex-artigo 9º), passa a ter a seguinte redacção:
 - «As autoridades competentes dos Estados-membros da União Europeia e da Turquia adiarão a adopção de um projecto de regra técnica por três meses a contar da data de recepção, pela Comissão, da comunicação referida no nº. 1 do artigo 2º.

Todavia, este prazo de *statu quo* de três meses não se aplica quando as autoridades competentes, por razões urgentes resultantes de uma situação grave e imprevisível relacionada com a defesa da saúde das pessoas e dos animais, a preservação dos vegetais ou a segurança, devam elaborar, no mais breve prazo, regras técnicas que adoptarão e porão em vigor de imediato, sem ser possível proceder a uma consulta. Na comunicação referida no artigo 2º, as autoridades competentes devem indicar os motivos que justificam a urgência das medidas. A Comissão deve pronunciar-se sobre esta comunicação o mais rapidamente possível».

- e) No artigo 4º. (ex-artigo 10º.), os nº 3 e 4 são substituídos por texto com a seguinte redacção:
 - «3. O artigo 4º não se aplica às especificações técnicas ou outras exigências a que se refere o ponto 4, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º ;;
- III. Os anexos 1 e 2 da directiva são suprimidos;
- IV. Para a aplicação da directiva, as seguintes comunicações serão transmitidas por meios electrónicos:
 - a) Fichas de notificação. Podem ser comunicadas antes da transmissão do texto integral ou no momento dessa transmissão;
 - b) Pedidos de informações adicionais;

- c) Respostas aos pedidos de informações adicionais;
- d) Observações;
- e) Respostas às observações;
- f) Pedidos de reuniões ad hoc;
- g) Respostas aos pedidos de reuniões ad hoc;
- h) Pedidos de textos definitivos.

De momento, podem ser transmitidas por correiro normal as seguintes comunicações:

- a) Texto integral do projecto notificado;
- b) Textos legislativos ou disposições regulamentares de base;
- c) Texto definitivo:
- V. As partes contratantes convirão em conjunto das disposições administrativas relativas às comunicações.
- 2. Revogado.
- 3a. 392 L 0059: Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos (JO n.º L 228 de 11. 8. 1992, p. 24).
- 3b. 393 R 0339: Regulamento (CEE) nº 339/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos (JO nº L 40 de 17. 2. 1993, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 D 0583: Decisão 93/583/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1993 (JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 39),
 - 1 94 N: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se baseia a União Europeia (JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 215).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao nº 1 do artigo 6º são aditados os seguintes travessões:
 - «Tehlikeli ürün serbest dolasimina izin verilmemistir Regülasyon (EEC)
 No 339/93», em turco;
- b) Ao nº 2 do artigo 6º é aditado o seguinte:
 - «Uygun olmayan ürün serbest dolasimina izin verilmemistir Regülasyon (EEC) No 339/93», em turco.
- 3c. 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que altera as Directivas 87/404/CEE (recipientes sob pressão simples), 88/378/CEE (segurança dos brinquedos), 89/106/CEE (produtos de construção), 89/336/CEE (compatibilidade electromagnética), 89/392/CEE (máquinas), 89/686/CEE (equipamentos de protecção individual), 90/384/CEE (instrumentos de pesagem de funcionamento não automático), 90/385/CEE (dispositivos medicinais implantáveis activos), 90/396/CEE (aparelhos a gás), 91/263/CEE (equipamentos terminais de telecomunicações), 92/42/CEE (novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos) e 73/23/CEE (material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão) (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).
- 3d. 393 D 0465: Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica (JO n.º L 220 de 30. 8. 1993, p. 23).
- 3e. 394 L 0011: Directiva 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor (JO n.º L 100 de 19. 4. 1994, p. 37).

3f. 395 D 3052: Decisão nº 3052/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1995, que estabelece um procedimento de informação mútua relativo a medidas nacionais que derrogam o princípio da livre circulação de mercadorias na Comunidade (JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 1).

Para efeitos da Decisão nº 1/95, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«A presente decisão entra em vigor na data da sua adaptação. Será aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2000. O mais tardar seis meses antes dessa data, a Turquia comunicará à Comissão as medidas que tomou para efeitos da implementação da decisão.».

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As partes contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 4. C/136/85/p. 2: Conclusões sobre normalização, aprovadas pelo Conselho em 16 de Julho de 1984 (JO nº C 136 de 4. 6. 1985, p. 2).
- 5. 385 Y 0604(01): Resolução 85/C 136/01 do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa à nova abordagem em matéria de normas e harmonizações técnicas (JO nº C 136 de 4. 6. 1985, p. 1).
- 6. 386 Y 1001(01): Comunicação da Comissão respeitante à não observância de determinadas disposições da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO n.º C 245 de 1. 10. 1986, p. 4).
- 7. C/67/89/p. 3: Comunicação da Comissão relativa à publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias dos títulos dos projectos de regulamentações técnicas notificados pelos Estados-membros em conformidade com a Directiva 83/189/CEE do Conselho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 88/182/CEE do Conselho (JO nº C 67 de 17. 3. 1989, p. 3).
- 8. 390 Y 0116(01): Resolução do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa a uma abordagem global em matéria de avaliação de conformidade (JO nº L 10 de 16. 1. 1990, p. 1).
- 590 DC 0456: Livro Verde da Comissão sobre o desenvolvimento da normalização europeia: acções para uma integração tecnológica mais rápida na Europa (JO nº C 20 de 28. 1. 1991, p. 1).
- 392 Y 0709(01): Resolução do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa ao papel da normalização europeia no âmbito da economia europeia (JO nº C 173 de 9. 7. 1992, p. 1).
- 11. **392 X 0579:** Recomendação 92/579/CEE da Comissão, de 27 de Novembro de 1992, convidando os Estados-membros a criarem as infra-estruturas necessárias para a identificação dos produtos perigosos nas fronteiras externas (JO n.º L 374 de 22. 12. 1992, p. 66).
- 12. C/179/94/p. 1: Resolução do Conselho, de 16 de Junho de 1994, relativa ao desenvolvimento da cooperação administrativa no domínio da execução e da aplicação da legislação comunitária no âmbito do mercado interno (JO n.º C 179 de 1. 7. 1994, p. 1).

XX. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — GERAL

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

- 380 Y 1003(01): Comunicação da Comissão relativa às consequências do acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1979, no processo 120/78 («Cassis de Dijon») (JO n.º C 256 de 3. 10. 1980, p. 2).
- 585 PC 0310: Comunicação da Comissão relativa à realização do mercado interno [COM(85) 310 final] (Livro Branco).

XXI. PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

ACTOS REFERIDOS

- 1. 389 L 0106: Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção (JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO n.º L 220 de 30. 8. 1993, p. 1),
 - 394 D 0611: Decisão 94/611/CE da Comissão, de 9 de Setembro de 1994 (JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 25),
 - 395 D 0204: Decisão 95/204/CE da Comissão, de 31 de Maio de 1995 (JO n.º L 129 de 14. 6. 1995, p. 23),
 - 395 D 0467: Decisão 95/467/CE da Comissão, de 24 de Outubro de 1995 (JO nº L 268 de 10. 11. 1995, p. 29).
- 394 D 0023: Decisão 94/23/CE da Comissão, de 17 de Janeiro de 1994, relativa às regras processuais comuns para as aprovações técnicas europeias (JO nº L 17 de 20. 1. 1994, p. '34).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As partes contratantes tomam nota do centeúdo dos seguintes actos:

3. C/62/94/p. 1: Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE do Conselho (JO n.º C 62 de 28. 2. 1994, p. 1).

XXII. EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

ACTOS REFERIDOS

- 1. 389 L 0686: Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual (JO n.º L 399 de 30. 12. 1989, p. 18) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1),
 - 393 L 0095: Directiva 93/95/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993 (JO nº L 276 de 9. 11. 1993, p. 11).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

- 2. C/44/92/p. 13: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação das directivas «nova abordagem», «Equipamentos de protecção individual», Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO n.º C 44 de 19. 2. 1992, p. 13).
- 3. C/240/92/p. 6: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 89/686/CEE do Conselho, relativa aos equipamentos de protecção individual (JO n.º C 240 de 19. 9. 1992, p. 6).
- 4. C/345/93/p. 8: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa aos equipamentos de protecção individual, alterada pelas Directivas 93/68/CEE e 93/95/CEE (JO nº C 345 de 23. 12. 1993, p. 8).

XXIII. BRINQUEDOS

ACTOS REFERIDOS

- 1. 388 L 0378: Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO nº. L 187 de 16. 7. 1988, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).

As disposições do presente acordo relativas à classificação e rotulagem, bem como às restrições à comercialização e utilização de preparações e substâncias perigosas são igualmente aplicáveis ao disposto no anexo II, parte II, ponto 3 da directiva.

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As partes contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

- 2. C/87/93/p. 3: Comunicação da Comissão nos termos do nº. 2 do artigo 9º. da Directiva 88/378/CEE do Conselho, relativa à lista de organismos aprovados pelos Estados-membros encarregados de efectuar o exame «CE» de tipo referido no nº. 2 do artigo 8º. e no artigo 10º. da directiva (segurança dos brinquedos) (JO nº. C 87 de 27. 3. 1993, p. 3).
- C/155/89/p. 2: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estadosmembros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO nº C 155 de 23. 6. 1989, p. 2).
- C/237/93/p. 2: Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 88/378/CEE do Conselho, relativa à segurança dos brinquedos (JO nº C 237 de 1. 9. 1993, p. 2).

XXIV. MÁQUINAS

ACTOS REFERIDOS

- 1. 389 L 0392: Directiva 89/392/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas (JO n.º L 183 de 29. 6. 1989, p. 9), rectificada no JO n.º L 296 de 14. 10. 1989, p. 40, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 391 L 0368: Directiva 91/368/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991 (JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 16).
 - 393 L 0044: Directiva 93/44/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 12),
 - 393 L 0068: Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

- C/157/92/p. 4: Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 89/392/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às máquinas, alterada pela Directiva 91/368/CEE do Conselho (JO nº C 157 de 24. 6. 1992, p. 4).
- 3. C/229/93/p. 3: Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva 89/392/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às máquinas, alterada pela Directiva 91/368/CEE do Conselho (JO nº C 229 de 25. 8. 1993, p. 3).
- 4. C/253/94/p. 3: Datas de aplicação da Directiva 89/392/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, alterada pelas Directivas 91/368/CEE, 93/44/CEE e 93/68/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas, às estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) e às estruturas de protecção contra a queda de objectos (FOPS) (JO nº C 253 de 10. 9. 1994, p. 3).

XXV. TABACO

ACTOS REFERIDOS

- 1. 389 L 0622: Directiva 89/622/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco (JO nº L 359 de 8. 12. 1989, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 L 0041: Directiva 92/41/CEE do Conselho, de 15 de Maio de 1992 (JO nº L 158 de 11. 6. 1992, p. 30).
- 390 L 0239: Directiva 90/239/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1990, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 36).

Para efeitos da Decisão nº. 1/95, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 2º, é aditado um novo parágrafo ao nº 3 com a seguinte redacção:

- «Para a República Turca, são os seguintes os valores-limite e as datas de início da aplicação, a título de derrogação temporária:
- 15 mg por cigarro a partir de 21 de Dezembro de 2000,
- 12 mg por cigarro a partir de 31 de Dezembro de 2006.».

XXVI. ENERGIA

ACTOS REFERIDOS

1. 385 L 0536: Directiva 85/536/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, relativa às economias de petróleo bruto realizáveis através da utilização de compostos de combustíveis de substituição (JO nº L 334 de 12. 12. 1985, p. 20)(¹).

XXVII. BEBIDAS ESPIRITUOSAS

As partes contratantes autorizarão a importação e a comercialização de bebidas espirituosas que estejam em conformidade com a legislação comunitária constante do presente capítulo.

- 1. 389 R 1576: Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1), rectificado no JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 27, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 R 3280: Regulamento (CEE) nº 3280/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992
 (IO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 3).
- 2. 390 R 1014: Regulamento (CEE) nº. 1014/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas (JO nº. L 105 de 25. 4. 1990, p. 9) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 391 R 1180: Regulamento (CEE) nº 1180/91 da Comissão, de 6 de Maio de 1991 (JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 5),
 - 391 R 1781: Regulamento (CEE) nº 1781/91 da Comissão de 19 de Junho de 1991 (JO nº L 160 de 25. 6. 1991, p. 6),
 - 392 R 3458: Regulamento (CEE) nº 3458/92 da Comissão, de 30 de Novembro de 1992 (JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 59),
 - 395 R 1712: Regulamento (CE) nº 1712/95 da Comissão, de 13 de Julho de 1995 (JO nº L 163 de 14. 7. 1995, p. 4),
 - 395 R 2626: Regulamento (CE) nº 2626/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995 (JO nº L 269 de 11. 11. 1995, p. 5).

⁽¹⁾ Referência para efeito exclusivamente informativo.

- 3. 391 R 1601: Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas (JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 R 3279: Regulamento (CEE) nº 3279/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992
 (JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 1).
- 4. 391 R 3664: Regulamento (CEE) nº. 3664/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece as medidas transitórias relativas aos vinhos aromatizados, às bebidas aromatizadas à base de vinho e aos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas (JO nº. L 348 de 17. 12. 1991, p. 53) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 392 R 351: Regulamento (CEE) nº 351/92 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1992 (JO nº L 37 de 14. 2. 1992, p. 9),
 - 392 R 1914: Regulamento (CEE) nº 1914/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 39),
 - 392 R 3568: Regulamento (CEE) nº 3568/92 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1992
 (JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 47),
 - 393 R 1791: Regulamento (CEE) nº 1791/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993 (JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 20).
- 5. 392 R 1238: Regulamento (CEE) nº 1238/92 da Comissão, de 8 de Maio de 1992, que estabelece os métodos comunitários de análise do álcool neutro aplicáveis no sector do vinho (JO nº L 130 de 15. 5. 1992, p. 13).
- 6. 392 R 2009: Regulamento (CEE) nº 2009/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que determina os métodos de análise comunitários do álcool etílico de origem agrícola utilizado na elaboração das bebidas espirituosas, dos vinhos aromatizados, das bebidas espirituosas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas (JO nº L 203 de 21. 7. 1992, p. 10).

XXVIII. BENS CULTURAIS

ACTOS REFERIDOS

 393 L 0007: Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro (JO n°. L 74 de 27. 3. 1993, p. 74).

XXIX. EXPLOSIVOS PARA UTILIZAÇÃO CIVIL

ACTOS REFERIDOS

1. 393 L 0015: Directiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil (JO nº L 121 de 15. 5. 1993, p. 20).

XXX. DISPOSITIVOS MÉDICOS

ACTOS REFERIDOS

1. 393 L 0042: Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO nº L 169 de 12. 7. 1993, p. 1).

XXXI. EMBARCAÇÕES DE RECREIO

ACTOS REFERIDOS

 394 L 0025: Directiva 94/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às embarcações de recreio (JO nº L 164 de 30. 6. 1994, p. 15).

XXXII. VÁRIOS

- 1. 369 L 0493: Directiva 69/493/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1969, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao vidro cristal (JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 36).
- 2. 394 L 0011: Directiva 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor (JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 37).